

Señores

SUPERINTENDENCIA DE INDUSTRIA Y COMERCIO

DIRECCIÓN DE NUEVAS CREACIONES

E. _____ S. _____ D. _____

SUPERINTENDENCIA DE INDUSTRIA Y COMERCIO



No. 13-123395- -00002-0000

Fecha: 2013-08-02 13:13:06 Dep. 2020 DIR.NUEVASCR
Tra. 2 PATENTES Eve: 1 REGDEPOSITO
Act. 444 RESPUESTAREQUE Folios: 64

Re: Expediente N°. 13 123395

Solicitud de Patente de Invención "DISPOSITIVO DE DISPENSAMIENTO Y PROTECCIÓN PARA APARATOS ELECTRODOMÉSTICOS"

Solicitante: WHIRLPOOL S.A.

Nuestra Re: P2013/000016

RESPUESTA AL OFICIO No. 10180 NOTIFICADO POR FIJACIÓN EN LISTA de fecha

11 de junio de 2013

(RESPUESTA AL REQUERIMIENTO)

J. IAN RAISBECK, mayor de edad y vecino de Bogotá, identificado tal como aparece al pie de mi firma, en mi carácter de apoderado de la sociedad en referencia, me permito dar respuesta al auto proferido por ese Despacho, dentro del término legal, en los siguientes términos:

1. En respuesta a la primera observación del Examinador, me permito adjuntar los siguientes documentos:

a) Contrato de trabajo suscrito por el inventor ANDRÉ LUIS BARBOSA con la sociedad WHIRLPOOL S.A. con traducción.

b) Ficha de registro del empleado ANDRÉ LUIS BARBOSA y la empresa WHIRLPOOL S.A. con traducción.

c) Contrato de trabajo suscrito por el inventor DIOGO BORGES FONSECA con la sociedad WHIRLPOOL S.A. con traducción.

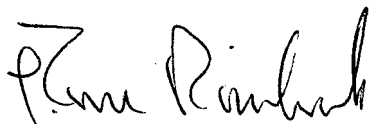
d) Ficha de registro del empleado DIOGO BORGES FONSECA y la empresa WHIRLPOOL S.A. con traducción.

e) Ley de propiedad intelectual del Brasil N° 9.279, que está vigente desde el mayo 14, 1996, cuyo artículo 88 establece la propiedad de los inventos realizados por empleados en cabeza de los empleadores. Adjunto traducción únicamente del mencionado Artículo 88.

Me permito aclarar al señor Examinador que los anteriores documentos soportan la cesión de los inventores ANDRÉ LUIS BARBOSA y DIOGO BORGES FONSECA al solicitante.

f) Documento donde consta la cesión de los inventores WILLIAM BUSCARATO y SAMUEL BOZZI BACO al solicitante, según lo previsto en el Art. 26-k de la Decisión 486.

Atentamente,



J. IAN RAISBECK
CC. No. 79.376.996 de Bogotá
T.P. 135.799 CSJ

Anexos:

- Contrato de trabajo suscrito por el inventor ANDRÉ LUIS BARBOSA con la sociedad WHIRLPOOL S.A. y su traducción.
- Ficha de registro del empleado ANDRÉ LUIS BARBOSA y la empresa WHIRLPOOL S.A. y su traducción.
- Contrato de trabajo suscrito por el inventor DIOGO BORGES FONSECA con la sociedad WHIRLPOOL S.A. y su traducción.
- Ficha de registro del empleado DIOGO BORGES FONSECA y la empresa WHIRLPOOL S.A. y su traducción.
- Ley de propiedad intelectual del Brasil N° 9.279 y traducción de su Artículo 88.
- Documento de Cesión de los inventores WILLIAM BUSCARATO y SAMUEL BOZZI BACO

CONTRATO DE TRABALHO E DE EXPERIÊNCIA POR PRAZO DETERMINADO

Entre Whirlpool S.A., estabelecida em RIO CLARO - SP à Av 80 A 777 Distrito Industrial, CNPJ: 59.105.999/0003-48, aqui denominada empregadora e ANDRE LUIS BARBOSA, de nacionalidade brasileiro, estado civil Solteiro, CTPS 74551 série 00069, residente na AVENIDA 18 A 440 -, Cidade RIO CLARO - SP, aqui denominado empregado, fica convencionado o presente Contrato de Trabalho e de Experiência por Prazo Determinado, mediante Cláusulas e condições seguintes:

1º. O presente contrato vigorará no período experimental pelo prazo de 60 (Sessenta) dias, contados da sua assinatura, regendo-se pelo disposto no Artigo 443, Parágrafo 2, letra "C", da C.L.T. (Consolidação das Leis do Trabalho).

Parágrafo 1º - Não havendo comunicação expressa das partes, será automaticamente prorrogado por 30 (Trinta) dias.

Parágrafo 2º - Vencido o prazo de experiência, transformar-se-á automaticamente em contrato de trabalho por prazo indeterminado, em conformidade com o Art. 451 da C.L.T. (Consolidação das Leis do Trabalho).

2º. O empregado prestará à empregadora, os serviços que forem por esta designados, no cargo de ENG QUALIDADE PL, podendo de acordo com necessidades e/ou conveniência da mesma, vir a ser designado para, em caráter transitório ou permanente, exercer outros cargos e serviços, respeitadas as prescrições legais.

3º. O empregado receberá o salário de R\$ 4.700,00.

(QUATRO MIL E SETECENTOS REAIS). MENSALISTA , pago no prazo estabelecido pela legislação.

4º. Fica inicialmente estabelecido pela empregadora e aceito pelo empregado, o seguinte horário de trabalho: das às horas (SEG-SEX 0730 1700) com intervalo legal para repouso e alimentação.

5º. Obriga-se o empregado ao cumprimento do horário de trabalho estabelecido pela empregadora, que poderá ser diurno, noturno, misto ou de revezamento, concordando desde já na mudança para quaisquer horários ou turnos de trabalho, respeitando-se o limite de 42,50 horas semanais, com intervalo legal para repouso e alimentação.

6º. O empregado, sempre que houver necessidade e for solicitado pela empregadora, obriga-se a cumprir horas suplementares, ficando claro que serão remunerados conforme legislação, acordo ou convenção coletiva vigentes.

7º. Compromete-se o empregado a respeitar e cumprir códigos de conduta, normas disciplinares, de segurança e medicina do trabalho que regulam as atividades na empregadora, bem como, determinações internas contidas em normas, procedimentos, regulamentos, boletins, avisos, circulares e mesmo verbais.

8º. O empregado aceita como condição deste contrato, prestar serviços em caráter temporário ou definitivo, em qualquer seção ou estabelecimento, mesmo em outra localidade do país ou exterior.

9º. O empregado autoriza a empregadora a efetuar através de depósito em conta corrente bancária, os créditos de natureza salarial.

10º. A empregadora poderá modificar o sistema de remuneração, quer quanto a data, quer quanto a forma de pagamento, desde que não se verifique diminuição salarial ou dilatação no prazo de pagamento, salvo determinação de lei, acordo ou convenção coletiva de trabalho.

11º. O empregado passa a ter ciência de que todas as informações estratégicas da empregadora são confidenciais e de uso restrito para o trabalho, devendo ser tratadas com sigilo.

Parágrafo 1º - São consideradas informações estratégicas aquelas relativas à administração, planejamento, estrutura organizacional, gerenciamento de processos, relações internas e externas, novos produtos, estratégia, planos e tabelas de vendas, "market share", acompanhamento de preços, tecnologia, serviços, contratos, bem como todas as informações da empregadora com potencial impacto no mercado de ações, incluindo mas não limitado a, informações do plano de desdobramento de metas da empregadora.

Parágrafo 2º - A obrigação de sigilo, pelo empregado, permanecerá durante a vigência de seu Contrato e por 12 (doze) meses após a sua rescisão.

2º. A Não observância das obrigações ora assumidas, o empregado obriga-se a indenizar a empregadora pelos danos a que der causa, por culpa ou dolo, nos termos do Artigo 462, Parágrafo 1. e Art. 482 ambos da C.L.T. (Consolidação das Leis do Trabalho).

3º. O empregado reconhece que os equipamentos de informática, "software" em geral, bem como os demais sistemas de comunicação externa e interna e as informações nelas contidas, doravante denominadas "Ferramentas", bem como as informações nelas contidas, são de propriedade exclusiva da empregadora, podendo esta monitorá-los ou auditá-los, a qualquer tempo, a fim de assegurar o uso adequado de tais Ferramentas.

3.1. O ato de a empregadora auditar ou monitorar as Ferramentas, não caracterizará, em hipótese alguma, invasão de privacidade do empregado.

3.2. Fica vedada ao empregado a utilização das Ferramentas acima mencionadas para diversão e/ou atividades pessoais abusivas, ou como meios para os indivíduos exercitarem sua liberdade de expressão, observações, anedotas, correntes, sob pena de ação disciplinar.

3.3. É igualmente proibido ao empregado, através das Ferramentas, acessar sites ou circular material de conteúdo erótico, racial, político ou aqueles que de qualquer forma possam ser considerados imorais e/ou discriminatórios.

3.4. O empregado declara ter ciência das regras para a utilização de meios eletrônicos de comunicação difundidas pela empregadora, bem como compromete-se a obedecê-las em todos os seus termos.

3.5. A constatação da violação da determinação disposta neste sub-item acarretará na imediata ruptura do Contrato de Trabalho, configurando-se justa causa, nos moldes do artigo 482, alíneas "a" e "b", da C.L.T. (Consolidação das Leis do Trabalho).

14º. O empregado reconhece que a empregadora é a única licenciada para instalação e manutenção de "software" em equipamentos de informática de sua propriedade, sendo-lhe, portanto, vedado reproduzi-los, em qualquer hipótese.

14.1. Da mesma forma, é proibido ao empregado instalar, reproduzir ou inserir nos equipamentos de informática da empregadora qualquer "software" que não seja licenciado a ela.

14.2. O empregado declara ter ciência que a prática dos atos mencionados nesta Cláusula configuram crime contra direito do autor, conforme disposto na Lei n.º 9.609, de 19 de fevereiro de 1998. O não cumprimento do aqui disposto sujeita o empregado a medidas disciplinares e judiciais cabíveis.

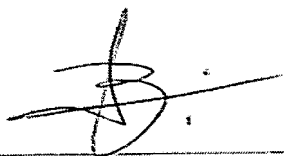
15º. Fica a empregadora autorizada a descontar ou compensar débitos relativos a empréstimos, empréstimos consignados determinados por Lei, refeições, medicamentos, transportes, estacionamento, grêmio, seguro de vida em grupo, convênio com supermercados, convênios com farmácia, assistência médica, assistência odontológica, contribuição de previdência privada conforme plano vigente na empregadora, produtos ou adiantamentos feitos sob qualquer título, bem como, o valor de objetos, contratos, ferramentas e materiais de qualquer natureza postos sob a responsabilidade do empregado e não devolvidos no devido tempo ou ainda, danificados ou utilizados com negligência ou abuso. Na hipótese de rescisão deste contrato, qualquer que seja o motivo, eventuais débitos serão descontados no recibo de quitação final.

16º. O empregado concorda em, eventualmente, também participar de grupos de trabalho ou atividades voltadas a criação, melhoria, aperfeiçoamento de peças, equipamentos, materiais e processos, utilizando recursos da empresa e conferindo-lhe os resultados decorrentes.

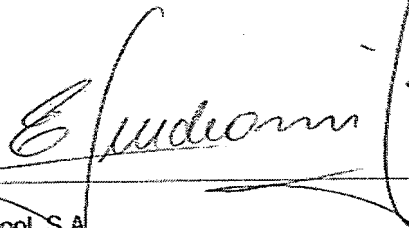
17º. Em caso de rescisão do presente Contrato de Trabalho, independentemente do motivo, fica o empregado comprometido a devolver à empregadora todos os documentos, tais como, relatórios, anotações, estudos, pesquisas, cartas, manuais, plantas, projetos e demais dados, ainda que parciais ou incompletos, além de todo e qualquer material referente às

atividades ou negócios da empregadora ainda não divulgado ao público, que estiverem em seu poder ou controle.
E por estarem as partes justas e acordadas plenamente, assinam o presente "Contrato de Trabalho e de Experiência por Prazo Determinado" em duas vias de igual forma e teor, que ficarão em poder das partes.

RIO CLARO , 01.12.2010



ANDRE LUIS BARBOSA



Whirlpool S.A.

Responsável do Menor

● ESTEMUNHAS:

CONTRATO DE TRABAJO Y DE EXPERIENCIA POR PLAZO DETERMINADO

Entre Whirlpool S.A., establecida en RIO CLARO - SP en la Av. 80 A 777, Distrito Industrial, CNPJ: 59.105.999/0003-48, aquí denominada empleadora y ANDRE LUIS BARBOSA, de nacionalidad brasileña, estado civil soltero, CTPS 74551 serie 00069, residente en la AVENIDA 18 A 440, Ciudad RIO CLARO- SP, aquí denominado empleado, establecen el presente Contrato de Trabajo y de Experiencia por Plazo Determinado, mediante Cláusulas y condiciones que siguen:

1º. El presente contrato vigorará en el período experimental por el plazo de 60 (Sesenta) días, contados de su firma, rigiéndose por lo dispuesto en el Artículo 443, Párrafo 2, literal "C", de la C.L.T. (Consolidación de las Leyes del Trabajo). Párrafo 1º. - No habiendo comunicación expresa de las partes, será automáticamente prorrogado por 30 (Treinta) días. Párrafo 2º. - Vencido el plazo de experiencia, se transformará automáticamente en contrato de trabajo por plazo indeterminado, en conformidad con el Art. 451 de la C.L.T. (Consolidación de las Leyes del Trabajo).

2º. El empleado prestará a la empleadora, los servicios que sean por esta designados, en el cargo de ING. DE CALIDAD PL, pudiendo de acuerdo con necesidades y/o conveniencia de la misma, venir a ser designado para, en carácter transitorio o permanente, ejercer otros cargos y servicios, respetadas las prescripciones legales.

3º. El empleado recibirá el salario de R\$ 4.700,00 (CUATRO MIL SETECIENTOS REALES). MENSUAL, cancelado en el plazo establecido por la legislación.

4º. Queda inicialmente establecido por la empleadora y aceptado por el empleado, el siguiente horario de trabajo: de las -a las horas (LUN-VIE 07:30 - 17:00) con intervalo legal para reposo y alimentación.

5º. Se obliga al empleado al cumplimiento del horario de trabajo establecido por la empleadora, que podrá ser diurno, nocturno, mixto o rotatorio, aceptando desde ya con el cambio para cualquier horario o jornada de trabajo, respetándose el límite de 42,50 horas semanales, con intervalo legal para reposo y alimentación.

6º. El empleado, siempre que haya necesidad y sea solicitado por la empleadora, se obliga a cumplir horas adicionales, siendo claro que serán remuneradas de acuerdo con la legislación, acuerdo o convención colectiva vigentes.

7º. El empleado se compromete a respetar y cumplir códigos de conducta, normas disciplinarias, de seguridad y medicina del trabajo que regulan las actividades en la empleadora, así como, determinaciones internas contenidas en normas, procedimientos, reglamentos, boletines, avisos, circulares y/o verbales.

8º. El empleado acepta como condición de este contrato, prestar servicios en carácter temporal o definitivo, en cualquier dependencia o establecimiento, aunque sea en otra localidad del país o exterior.

9º. El empleado autoriza a la empleadora a efectuar a través de consignación en cuenta corriente bancaria, los créditos de naturaleza salarial.

10º. La empleadora podrá modificar el sistema de remuneración, sea en relación a la fecha o en relación a la forma de pago, desde que no se verifique disminución salarial o dilatación en el plazo de pago, salvo determinación de ley, acuerdo o convención colectiva de trabajo.

11º. El empleado pasa a tener conocimiento de que todas las informaciones estratégicas de la empleadora son confidenciales y de uso estricto para el trabajo, debiendo ser tratadas con sigilo.

Párrafo 1º - Son consideradas informaciones estratégicas aquellas relativas a la administración, planeación, estructura organizacional, gestión de procesos, relaciones internas y externas, nuevos productos, estrategia, planos y tablas de ventas, "market share", acompañamiento de precios, tecnología, servicios, contratos, así como todas las informaciones de la empleadora con potencial impacto en el mercado de acciones, incluyendo las informaciones del plan de desdoblamiento de metas de la empleadora.

Parágrafo 2º - La obligación de sigilo, por el empleado, permanecerá durante la vigencia de su Contrato y por 12 (doce) meses después de su rescisión.

12º. En el caso de no observancia de las obligaciones aquí asumidas, el empleado se obliga a indemnizar a la empleadora por los daños a que se causa, por culpa o dolo, en los términos del Artículo 462, Párrafo 1º y Art. 482 ambos de la C.L.T. (Consolidación de las Leyes del Trabajo).

13º. El empleado reconoce que los equipos de informática, "software" en general, así como los demás sistemas de comunicación externa e interna y las informaciones en ellas contenidas, en adelante denominadas "Herramientas", así como las informaciones en ellas contenidas, son de propiedad exclusiva de la empleadora, pudiendo esta monitorearlos o auditarlos, a cualquier tiempo, a fin de garantizar el uso adecuado de tales Herramientas.

13.1. El acto de la empleadora auditar o monitorear las Herramientas, no caracterizará, en hipótesis alguna, invasión de privacidad del empleado.

13.2. Queda vetada al empleado la utilización de las Herramientas arriba mencionadas para diversión y/o actividades personales abusivas, o como medios para que los individuos ejerciten su libertad de expresión, observaciones, anécdotas, corrientes, bajo pena de acción disciplinaria.

13.3. Igualmente es prohibido al empleado, a través de las Herramientas, acceder sites o circular material de contenido erótico, racial, político o aquellos que de cualquier forma puedan ser considerados inmorales y/o discriminatorios.

13.4. El empleado declara tener conocimiento de las reglas para la utilización de medios electrónicos de comunicación difundidas por la empleadora, así como se

compromete a obedecerlas en todos sus términos.

13.5 La constatación de la violación de la determinación dispuesta en este sub ítem acarreará en la inmediata ruptura del Contrato de trabajo, configurándose justa causa, en los moldes del artículo 482, líneas "a" y "b", de la C.L.T. (Consolidación de las Leyes del Trabajo).

4 14°. El empleado reconoce que la empleadora es la única licenciada para instalación o mantenimiento de "software" en quipos de informática de su propiedad, siéndole, por lo tanto, vetado reproducirlos, en cualquier hipótesis.

14.1. De la misma forma, es prohibido al empleado instalar, reproducir o insertar en los equipos de informática de la empleadora cualquier "software" que no sea licenciado a ella.

14.2. El empleado declara tener conocimiento que la práctica de los actos mencionados en esta Cláusula configuran crimen contra derecho de autor, según dispuesto en la Ley No. 9.609, de 19 de Febrero de 1998. El no cumplimiento de lo dispuesto aquí sujeta al empleado a medidas disciplinarias y judiciales del caso.

15°. La empleadora queda autorizada a descontar o compensar débitos relativos a préstamos, préstamos consignados determinados por Ley, alimentaciones, medicamentos, transportes, parqueadero, agremiación, seguro de vida en grupo, convenio con supermercados, convenios con farmacia, asistencia médica, asistencia odontológica, contribución de pensión privada según el plan vigente en la empleadora, productos o adelantos hechos bajo cualquier título, así como, el valor de objetos, contratos, herramientas y materiales de cualquier naturaleza puestos bajo la responsabilidad del empleado y no devueltos en el debido tiempo o que se encuentren damnificados o utilizados con negligencia o abuso. En la hipótesis de rescisión de este contrato, cualquier que sea el motivo, eventuales débitos serán descontados en el desprendible de pago final.

16°. El empleado acepta en, eventualmente, también participar de grupos de trabajo o actividades orientadas a la creación, mejoría, perfeccionamiento de piezas, equipos, materiales y procesos, utilizando recursos de la empresa y confiriéndole los resultados decurrentes.

17°. En el caso de rescisión del presente Contrato de Trabajo, independientemente del motivo, el empleado queda comprometido a devolver a la empleadora todos los documentos, tales como: informes, anotaciones, estudios, investigaciones, cartas, manuales, plantas, proyectos y demás datos, aunque parciales o incompletos, además de todo y cualquier material referente a las actividades o negocios de la empleadora aún no divulgado al público, que estén en su poder o control.

Y, por estar las partes justas y acordadas plenamente, firman el presente "Contrato de Trabajo y de Experiencia por Plazo Determinado" en dos vías de igual forma y contenido, que quedarán en poder de las partes.

RIO CLARO, 01.12.2010.

ANDRE LUIS BARBOSA

Whirlpool S.A.

Responsable por el Menor

Testigos:

FICHA DE REGISTRO DE EMPREGADO
(Portaria MTPS 3.626, de 13.11.1991)

EMPREGADOR

Razão Social: Whirlpool S.A.
Localidade: Unidade Rio Claro
Cód.Nac.Ativ.Econ.ICNAE: 0002 Fab.Fog.Ref.Meq.Lav.Sec. Dom P
Endereço: Av 80 A, nr.777
Cidade: RIO CLARO UF: SP CNPJ: 59.105.999/0003-48
Bairro: Distrito Industrial
CEP: 13506-095

EMPREGADO

1. IDENTIFICAÇÃO

Registro empregado(RE): 00032319
Registro legal(RL): 00552
Data admissão: 06.05.1991
Nome completo: ANDRE LUIS BARBOSA
Data nascimento: 13.12.1972 Cidade: UF: SP
Nacionalidade: brasileiro Sexo: Masculino Estado civil: Sol.
Pai: MARIO BARBOSA
Mãe: ODILA AP. C. BARBOSA
Endereço: RUA 10 A, 1010 Bairro: VILA NOVA
Cidade: RIO CLARO UF: SP CEP: 13500-000

2. DOCUMENTAÇÃO

Cédula identidade(RG): 021831055 Órgão emissor: SSP Data: 28.11.1986
CTPS nr.: 074551 Série: 00069 Data: 30.06.1989
CPF nr.: 123.291.748 61
Título eleitor nr.: 172193560175 Zona: 288 Seção: 0071
Certificado militar nr.: 141312130695 Tipo:
Carteira habilitação: Data validada: Categoria:
Habilitação profissional:
Conselho regional: Registro nr.:

2.1 FGTS

Data opção: 06.05.1991 Banco: Agência:

2.2 PIS

PIS nr.: 12389130714 Banco: 104 Agência: CAIXA ECONOMICA

2.3 ESTRANGEIRO

Cart.Mod.19 (RNE) nr.:
Passaporte: Tipo visto: validade:
CTPS nr.: 074551 Série: 00069 Data de expedição: 30.06.1989
CTPS válida até:

3. REMUNERAÇÃO / JORNADA TRABALHO (Atual)

Cargo: 27011581 TEC QUALIDADE PL
Salário: 2.687,00 Forma remuneração: Mensalista Data última alteração: 01.01.2000
Adicional de insalubridade: Adicional de Periculosidade(%): 30
Localizador trabalho: 21014529 CONTROLE DE QUALIDADE
Base horária: 212,50
PHT(plano horário trabalho) RC015-01 SEG SEX 07:30 17:00
Intervalo para descanso 12:00:00 a 13:00:00

4. DEPENDENTES

Nome:	Parentesco	Data nascimento	local nascimento
KEILA LIBANIA BRIGATTO	Cônjuge	24.02.1973	SP
VICTOR BRIGATTO BARBOSA	Filho	02.04.1997	SP

FICHA DE REGISTRO DE EMPREGADO
(Portaria MTPS 3.626, de 13.11.1991)

5. FORMAÇÃO

Grau de instrução:

6. HISTÓRICOS

6.1 FÉRIAS

Período aquisitivo	Período concessivo	Abono
02.01.2001 a 01.01.2002	04.02.2002 a 23.02.2002	01.02.2002 - 10 dias
02.01.2002 a 01.01.2003	23.06.2003 a 12.07.2003	18.06.2003 - 10 dias
02.01.2004 a 01.01.2005	05.01.2005 a 24.01.2005	03.01.2005 - 10 dias
02.01.2005 a 07.06.2005		07.06.2005 - 15 dias
02.01.2003 a 01.01.2004	22.12.2003 a 10.01.2004	18.12.2003 - 10 dias

6.2 REMUNERAÇÃO

Data alteração	Motivo	Aumento(%)	Valor do Aumento	Salário corrigido
01.11.2002	Reajuste Geral	10.26	179,75	1.932,00
01.05.2003	Antecipação salarial	4.35	84,00	2.016,00
01.07.2003	Antecipação salarial	4.17	84,00	2.100,00
01.11.2003	Reajuste Geral	6.90	145,00	2.245,00
01.12.2003	Reajuste Geral	0.74	16,61	2.262,00
01.07.2004	Promoção	8.00	181,00	2.443,00
01.11.2004	Reajuste Geral	8.50	207,66	2.651,00
01.01.2005	Reajuste Geral	1.34	35,52	2.687,00

Comissões: Data Valor

6.3 CARGOS

Cargo	Período
27011580 TEC QUALIDADE JR	01.08.1999 a 31.12.2000
27011581 TEC QUALIDADE PL	01.07.2004 a 07.06.2005

6.4 CENTRO CUSTOS

Centro Custo	Período
M014579 CONTROLE DE QUALIDAD	01.01.2001 a 30.06.2004

6.5 AFASTAMENTOS LEGAIS

Data	Motivo
------	--------

6.6 HORÁRIO DE TRABALHO

PHT	Período	DSR
RC015-01 SEG-SEX 0730 1700	06.05.1991 a 31.12.1999	

6.7 EXAME MÉDICO PERIÓDICO

6.8 ESTABILIDADES

Tipo	Período do Mandato	Período de Estabilidade
------	--------------------	-------------------------

11

FICHA DE REGISTRO DE EMPLEADO
(Decreto MTPS 3.626, de 13.11.1991)

EMPLEADOR			
Razón Social: Whirlpool S.A.		CNPJ: 59.105.99910003-48	
Localidad: Unidad Rio Claro			
Cód. Nac. Ativ. Econ. (CNAE): 0002			
Fab. Fog. Ref. Maq.Lav. Sec. Dom. P			
Dirección: Av. 80 A No. 777		Barrio: Distrito Industrial	
Ciudad: RIO CLARO		UF: SP	CEP: 13506-095
EMPLEADO			
1. IDENTIFICACIÓN			
Registro empleado(RE): 00032319			
Registro legal (RL): 00552			
Fecha admisión: 06.05.1991			
Nombre completo: ANDRE LUIS BARBOSA			
Fecha nacimiento: 11.12.1972		Ciudad:	UF: SP
Nacionalidad: brasileño		Sexo: Masculino	Estado civil: Soltero
Padre: MARIO BARBOSA			
Madre: ODILIA AP. C. BARBOSA			
Dirección: CALLE 10 A 1010		Barrio: VILA NOVA	
Ciudad: RIO CLARO		UF: SP	CEP: 13500-000
2.DOCUMENTACIÓN			
Cédula identidad (RG): 021831055		Órgano emisor: SSP	Fecha: 28.11.1986
CTPS No.: 074551		Serie: 00069	Fecha: 30.06.1989
CPF No.: 123.291.748-61			
Título elector No.: 172193560175		Zona: 288	Sección: 0071
Libreta militar No.: 141312130695		Tipo:	
Licencia de conducción:		Fecha validez:	Categoría
Habilitación profesional:			
Consejo regional:		Registro No.:	
2.1. FGTS			
Fecha opción: 06.05.1991		Banco:	Oficina:
2.2 PIS			
PIS No.: 12389130714		Banco: 104	Oficina: CAIXA ECONOMICA
2.3 Extranjero			
Gart.Mod.19 (RNE) No.:			
Pasaporte		Tipo visa	Validez:
CTPS No.: 074551		Serie: 00069	Fecha de expedición:30.06.1989
CTPS válida hasta:			
3. REMUNERACIÓN / JORNADA DE TRABAJO			
Cargo: 27011581 TEC.CALIDAD PL			
Salario: 2.687.00		Forma remuneración: Mensual	Fecha última alteración: 01.01.2005
Adicional de insalubridad:		Adicional de Peligrosidad (%): 30	
Local/sector trabajo: 21014529 CONTROL DE CALIDAD			
Base horaria: 212.50			
PHT(plan horario trabajo): RC015-01 LUN-VIE 07:30 17:00			
Intervalo para descanso: 12:00:00 a 13:00:00			
4. DEPENDIENTES			
Nombre	Parentesco	Fecha de nacimiento	Lugar de nacimiento
KEILA LIBANIA BRIGATTO	Conjuge	24.02.1973	/SP
VICTOR BRIGATTO BARBOSA	Hijo	02.04.1997	/SP
5. FORMACIÓN			
NIVEL DE INSTRUCCIÓN:			
6. HISTORICOS			
6.1 Vacaciones			
Período adquisitivo	Período Concesivo	Abono	
02.01.2001 a 01.01.2002	04.02.2002 a 23.02.2002	01.02.2002 - 10 días	
02.01.2002 a 01.01.2003	23.06.2003 a 12.07.2003	18.06.2003 - 10 días	
02.01.2004 a 01.01.2005	05.01.2005 a 24.01.2005	03.01.2005 - 10 días	
02.01.2005 a 07.06.2005		07.06.2005 - 15 días	
02.01.2003 a 01.01.2004	22.12.2003 a 10.01.2004	18.12.2003 - 10 días	

FICHA DE REGISTRO DE EMPLEADO
(Decreto MTPS 3.626, de 13.11.1991)

6.2 Remuneración				
Fecha alteración	Motivo	Aumento %	Valor del aumento	Salario Corregido
01.11.2002	Reajuste General	10.26	179,76	1.932,00
01.05.2003	Anticipo salarial	4.35	84,00	2.016,00
01.07.2003	Anticipo salarial	4.17	84,00	2.100,00
01.11.2003	Reajuste General	6.90	145,00	2.245,00
01.02.2003	Reajuste General	0.74	16,61	2.262,00
01.07.2004	Ascenso	8.00	181,00	2.443,00
01.11.2004	Reajuste General	8.50	207,66	2.651,00
01.01.2005	Reajuste General	1.34	35,52	2.687,00
Comisiones		Fecha	Valor	
6.3 Cargos				
Cargo		Periodo		
27011580 TEC DE CALIDAD JR		01.08.1999 a 31.12.2000		
27011581 TEC DE CALIDAD PL		01.07.2004 a 07.06.2005		
50209845 ESP TECNOLOGÍA 11		01.05.2009 a 30.04.2010		
6.4 Centro costos				
Centro costo		Periodo		
M014529 CONTROL DE CALIDAD		01.01.2001 a 30.06.2004		
6.5 Permisos legales				
Fecha		Motivo		
6.6 Horario de trabajo				
PHT		Periodo	DSR	
RC015-01 LUN - VIE 07:30 a las 17:00		06.05.1991 a 31.12.1999		
6.7 Examen médico periódico				
6.8 Estabilidad				
Tipo	Periodo mandato		Periodo estabilidad	

CONTRATO DE TRABALHO E DE EXPERIÊNCIA POR PRAZO DETERMINADO

Entre Whirlpool S.A., estabelecida em RIO CLARO - SP à Av 80 A 777 Distrito Industrial, CNPJ: 59.105.999/0003-48, aqui denominada empregadora e DIOGO BORGES FONSECA, de nacionalidade brasileiro, estado civil Solteiro, CTPS 27616 série 00151, residente na RUA VITAL BRASIL 85 - Cidade CAMPANHA - SP, aqui denominado empregado, fica convencionado o presente Contrato de Trabalho e de Experiência por Prazo Determinado, mediante Cláusulas e condições seguintes:

1º O presente contrato vigorará no período experimental pelo prazo de 60 (Sessenta) dias, contados da sua assinatura, regendo-se pelo disposto no Artigo 443, Parágrafo 2, letra "C", da C.L.T. (Consolidação das Leis do Trabalho).

Parágrafo 1º - Não havendo comunicação expressa das partes, será automaticamente prorrogado por 30 (Trinta) dias.

Parágrafo 2º - Vencido o prazo de experiência, transformar-se-á automaticamente em contrato de trabalho por prazo indeterminado, em conformidade com o Art. 451 da C.L.T. (Consolidação das Leis do Trabalho).

2º. O empregado prestará à empregadora, os serviços que forem por esta designados, no cargo de ENG TECNOLOGIA JR, podendo de acordo com necessidades e/ou conveniência da mesma, vir a ser designado para, em caráter transitório ou permanente, exercer outros cargos e serviços, respeitadas as prescrições legais.

3º. O empregado receberá o salário de R\$ 4.335,00 .

(QUATRO MIL TREZENTOS E TRINTA E CINCO REAIS), MENSALISTA , pago no prazo estabelecido pela legislação.

4º. Fica inicialmente estabelecido pela empregadora e aceito pelo empregado, o seguinte horário de trabalho:

das às horas (SEG-SEX 0730 1700) com intervalo legal para repouso e alimentação.

5º. Obriga-se o empregado ao cumprimento do horário de trabalho estabelecido pela empregadora, que poderá ser diurno, noturno, misto ou de revezamento, concordando desde já na mudança para quaisquer horários ou turnos de trabalho, respeitando-se o limite de 42,50 horas semanais, com intervalo legal para repouso e alimentação.

6º. O empregado, sempre que houver necessidade e for solicitado pela empregadora, obriga-se a cumprir horas suplementares, ficando claro que serão remunerados conforme legislação, acordo ou convenção coletiva vigentes.

7º. Compromete-se o empregado a respeitar e cumprir códigos de conduta, normas disciplinares, de segurança e medicina do trabalho que regulam as atividades na empregadora, bem como, determinações internas contidas em normas, procedimentos, regulamentos, boletins, avisos, circulares e mesmo verbais.

8º. O empregado aceita como condição deste contrato, prestar serviços em caráter temporário ou definitivo, em qualquer seção ou estabelecimento, mesmo em outra localidade do país ou exterior.

9º. O empregado autoriza a empregadora a efetuar através de depósito em conta corrente bancária, os créditos de natureza salarial.

10º. A empregadora poderá modificar o sistema de remuneração, quer quanto a data, quer quanto a forma de pagamento, desde que não se verifique diminuição salarial ou dilatação no prazo de pagamento, salvo determinação de lei, acordo ou convenção coletiva de trabalho.

11º. O empregado passa a ter ciência de que todas as informações estratégicas da empregadora são confidenciais e de uso restrito para o trabalho, devendo ser tratadas com sigilo.

Parágrafo 1º - São consideradas informações estratégicas aquelas relativas à administração, planejamento, estrutura organizacional, gerenciamento de processos, relações internas e externas, novos produtos, estratégia, planos e tabelas de vendas, "market share", acompanhamento de preços, tecnologia, serviços, contratos, bem como todas as informações da empregadora com potencial impacto no mercado de ações, incluindo mas não limitado a, informações do plano de desdobramento de metas da empregadora.

Parágrafo 2º - A obrigação de sigilo, pelo empregado, permanecerá durante a vigência de seu Contrato e por 12 (doze) meses após a sua rescisão.

12º. A Não observância das obrigações ora assumidas, o empregado obriga-se a indenizar a empregadora pelos danos a que der causa, por culpa ou dolo, nos termos do Artigo 462, Parágrafo 1. e Art. 482 ambos da C.L.T. (Consolidação das Leis do Trabalho).

13º. O empregado reconhece que os equipamentos de informática, "software" em geral, bem como os demais sistemas de comunicação externa e interna e as informações nelas contidas, doravante denominadas "Ferramentas", bem como as informações nelas contidas, são de propriedade exclusiva da empregadora, podendo esta monitorá-los ou auditá-los, a qualquer tempo, a fim de assegurar o uso adequado de tais Ferramentas.

13.1. O ato de a empregadora auditar ou monitorar as Ferramentas, não caracterizará, em hipótese alguma, invasão de privacidade do empregado.

13.2. Fica vedada ao empregado a utilização das Ferramentas acima mencionadas para diversão e/ou atividades pessoais abusivas, ou como meios para os indivíduos exercitarem sua liberdade de expressão, observações, anedotas, correntes, sob pena de ação disciplinar.

13.3. É igualmente proibido ao empregado, através das Ferramentas, acessar sites ou circular material de conteúdo erótico, racial, político ou aqueles que de qualquer forma possam ser considerados imorais e/ou discriminatórios.

13.4. O empregado declara ter ciência das regras para a utilização de meios eletrônicos de comunicação difundidas pela empregadora, bem como compromete-se a obedecê-las em todos os seus termos.

13.5. A constatação da violação da determinação disposta neste sub-ítem acarretará na imediata ruptura do Contrato de Trabalho, configurando-se justa causa, nos moldes do artigo 482, alíneas "a" e "b", da C.L.T. (Consolidação das Leis do Trabalho).

14º. O empregado reconhece que a empregadora é a única licenciada para instalação e manutenção de "software" em equipamentos de informática de sua propriedade, sendo-lhe, portanto, vedado reproduzi-los, em qualquer hipótese.

14.1. Da mesma forma, é proibido ao empregado instalar, reproduzir ou inserir nos equipamentos de informática da empregadora qualquer "software" que não seja licenciado a ela.

14.2. O empregado declara ter ciência que a prática dos atos mencionados nesta Cláusula configuram crime contra direito do autor, conforme disposto na Lei n.º 9.609, de 19 de fevereiro de 1998. O não cumprimento do aqui disposto sujeita o empregado a medidas disciplinares e judiciais cabíveis.

15º. Fica a empregadora autorizada a descontar ou compensar débitos relativos a empréstimos, empréstimos consignados determinados por Lei, refeições, medicamentos, transportes, estacionamento, grêmio, seguro de vida em grupo, convênio com supermercados, convênios com farmácia, assistência médica, assistência odontológica, contribuição de previdência privada conforme plano vigente na empregadora, produtos ou adiantamentos feitos sob qualquer título, bem como, o valor de objetos, contratos, ferramentas e materiais de qualquer natureza postos sob a responsabilidade do empregado e não devolvidos no devido tempo ou ainda, danificados ou utilizados com negligência ou abuso. Na hipótese de rescisão deste contrato, qualquer que seja o motivo, eventuais débitos serão descontados no recibo de quitação final.

16º. O empregado concorda em, eventualmente, também participar de grupos de trabalho ou atividades voltadas a criação, melhoria, aperfeiçoamento de peças, equipamentos, materiais e processos, utilizando recursos da empresa e conferindo-lhe os resultados decorrentes.

17º. Em caso de rescisão do presente Contrato de Trabalho, independentemente do motivo, fica o empregado comprometido a devolver à empregadora todos os documentos, tais como, relatórios, anotações, estudos, pesquisas, cartas, manuais, plantas, projetos e demais dados, ainda que parciais ou incompletos, além de todo e qualquer material referente às

18

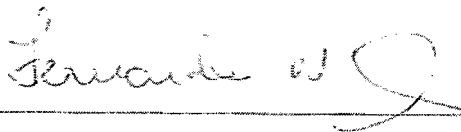
atividades ou negócios da empregadora ainda não divulgado ao público, que estiverem em seu poder ou controle.

E por estarem as partes justas e acordadas plenamente, assinam o presente "Contrato de Trabalho e de Experiência por Prazo Determinado" em duas vias de igual forma e teor, que ficarão em poder das partes.

RIO CLARO , 12.07.2010



DIOGO BORGES FONSECA



Whirlpool S.A.

Responsável do Menor

TESTEMUNHAS:

CONTRATO DE TRABAJO Y DE EXPERIENCIA POR PLAZO DETERMINADO

Entre Whirlpool S.A., establecida en RIO CLARO - SP en la Av. 80 A 777, Distrito Industrial, CNPJ: 59.105.999/0003-48, aquí denominada empleadora y DIOGO BORGES FONSECA, de nacionalidad brasileña, estado civil soltero, CTPS 27616 serie 00161, residente en LA CALLE VITAL BRASIL 85, Ciudad CAMPANHÃ- SP, aquí denominado empleado, establecen el presente Contrato de Trabajo y de Experiencia por Plazo Determinado, mediante Cláusulas y condiciones que siguen:

1º. El presente contrato vigorará en el período experimental por el plazo de 60 (Sesenta) días, contados de su firma, rigiéndose por lo dispuesto en el Artículo 443, Párrafo 2, literal "C", de la C.L.T. (Consolidación de las Leyes del Trabajo). Párrafo 1º. - No habiendo comunicación expresa de las partes, será automáticamente prorrogado por 30 (Treinta) días. Párrafo 2º. - Vencido el plazo de experiencia, se transformará automáticamente en contrato de trabajo por plazo indeterminado, en conformidad con el Art. 451 de la C.L.T. (Consolidación de las Leyes del Trabajo).

2º. El empleado prestará a la empleadora, los servicios que sean por esta designados, en el cargo de ING. DE TECNOLOGÍA JR, pudiendo de acuerdo con necesidades y/o conveniencia de la misma, venir a ser designado para, en carácter transitorio o permanente, ejercer otros cargos y servicios, respetadas las prescripciones legales.

3º. El empleado recibirá el salario de R\$ 4.335,00 (CUATRO MIL TRESCIENTOS TREINTA Y CINCO REALES). MENSUAL, cancelado en el plazo establecido por la legislación.

4º. Queda inicialmente establecido por la empleadora y aceptado por el empleado, el siguiente horario de trabajo: de las -a las horas (LUN-VIE 07:30 - 17:00) con intervalo legal para reposo y alimentación.

5º. Se obliga al empleado al cumplimiento del horario de trabajo establecido por la empleadora, que podrá ser diurno, nocturno, mixto o rotatorio, aceptando desde ya con el cambio para cualquier horario o jornada de trabajo, respetándose el límite de 42,50 horas semanales, con intervalo legal para reposo y alimentación.

6º. El empleado, siempre que haya necesidad y sea solicitado por la empleadora, se obliga a cumplir horas adicionales, siendo claro que serán remuneradas de acuerdo con la legislación, acuerdo o convención colectiva vigentes.

7º. El empleado se compromete a respetar y cumplir códigos de conducta, normas disciplinarias, de seguridad y medicina del trabajo que regulan las actividades en la empleadora, así como, determinaciones internas contenidas en normas, procedimientos, reglamentos, boletines, avisos, circulares y/o verbales.

8º. El empleado acepta como condición de este contrato, prestar servicios en carácter temporal o definitivo, en cualquier dependencia o establecimiento, aunque sea en otra localidad del país o exterior.

9º. El empleado autoriza a la empleadora a efectuar a través de consignación en cuenta corriente bancaria, los créditos de naturaleza salarial.

10º. La empleadora podrá modificar el sistema de remuneración, sea en relación a la fecha o en relación a la forma de pago, desde que no se verifique disminución salarial o dilatación en el plazo de pago, salvo determinación de ley, acuerdo o convención colectiva de trabajo.

11º. El empleado pasa a tener conocimiento de que todas las informaciones estratégicas de la empleadora son confidenciales y de uso estricto para el trabajo, debiendo ser tratadas con sigilo.

Párrafo 1º - Son consideradas informaciones estratégicas aquellas relativas a la administración, planeación, estructura organizacional, gestión de procesos, relaciones internas y externas, nuevos productos, estrategia, planos y tablas de ventas, "market share", acompañamiento de precios, tecnología, servicios, contratos, así como todas las informaciones de la empleadora con potencial impacto en el mercado de acciones, incluyendo las informaciones del plan de desdoblamiento de metas de la empleadora.

Parágrafo 2º - La obligación de sigilo, por el empleado, permanecerá durante la vigencia de su Contrato y por 12 (doce) meses después de su rescisión.

12º. En el caso de no observancia de las obligaciones aquí asumidas, el empleado se obliga a indemnizar a la empleadora por los daños a que se causa, por culpa o dolo, en los términos del Artículo 462, Párrafo 1º y Art. 482 ambos de la C.L.T. (Consolidación de las Leyes del Trabajo).

13º. El empleado reconoce que los equipos de informática, "software" en general, así como los demás sistemas de comunicación externa e interna y las informaciones en ellas contenidas, en adelante denominadas "Herramientas", así como las informaciones en ellas contenidas, son de propiedad exclusiva de la empleadora, pudiendo esta monitorearlos o auditarlos, a cualquier tiempo, a fin de garantizar el uso adecuado de tales Herramientas.

13.1. El acto de la empleadora auditar o monitorear las Herramientas, no caracterizará, en hipótesis alguna, invasión de privacidad del empleado.

13.2. Queda vetada al empleado la utilización de las Herramientas arriba mencionadas para diversión y/o actividades personales abusivas, o como medios para que los individuos ejerciten su libertad de expresión, observaciones, anécdotas, corrientes, bajo pena de acción disciplinaria.

13.3. Igualmente es prohibido al empleado, a través de las Herramientas, acceder sites o circular material de contenido erótico, racial, político o aquellos que de cualquier forma puedan ser considerados inmorales y/o discriminatorios.

13.4. El empleado declara tener conocimiento de las reglas para la utilización de medios electrónicos de comunicación difundidas por la empleadora, así como se

compromete a obedecerlas en todos sus términos.

13.5 La constatación de la violación de la determinación dispuesta en este sub ítem acarreará en la inmediata ruptura del Contrato de trabajo, configurándose justa causa, en los moldes del artículo 482, líneas "a" y "b", de la C.L.T. (Consolidación de las Leyes del Trabajo).

4 14°. El empleado reconoce que la empleadora es la única licenciada para instalación o mantenimiento de "software" en quipos de informática de su propiedad, siéndole, por lo tanto, vetado reproducirlos, en cualquier hipótesis.

14.1. De la misma forma, es prohibido al empleado instalar, reproducir o insertar en los equipos de informática de la empleadora cualquier "software" que no sea licenciado a ella.

14.2. El empleado declara tener conocimiento que la práctica de los actos mencionados en esta Cláusula configuran crimen contra derecho de autor, según dispuesto en la Ley No. 9.609, de 19 de Febrero de 1998. El no cumplimiento de lo dispuesto aquí sujeta al empleado a medidas disciplinarias y judiciales del caso.

15°. La empleadora queda autorizada a descontar o compensar débitos relativos a préstamos, préstamos consignados determinados por Ley, alimentaciones, medicamentos, transportes, parqueadero, agremiación, seguro de vida en grupo, convenio con supermercados, convenios con farmacia, asistencia médica, asistencia odontológica, contribución de pensión privada según el plan vigente en la empleadora, productos o adelantos hechos bajo cualquier título, así como, el valor de objetos, contratos, herramientas y materiales de cualquier naturaleza puestos bajo la responsabilidad del empleado y no devueltos en el debido tiempo o que se encuentren damnificados o utilizados con negligencia o abuso. En la hipótesis de rescisión de este contrato, cualquier que sea el motivo, eventuales débitos serán descontados en el desprendible de pago final.

16°. El empleado acepta en, eventualmente, también participar de grupos de trabajo o actividades orientadas a la creación, mejoría, perfeccionamiento de piezas, equipos, materiales y procesos, utilizando recursos de la empresa y confiriéndole los resultados decurrentes.

17°. En el caso de rescisión del presente Contrato de Trabajo, independientemente del motivo, el empleado queda comprometido a devolver a la empleadora todos los documentos, tales como: informes, anotaciones, estudios, investigaciones, cartas, manuales, plantas, proyectos y demás datos, aunque parciales o incompletos, además de todo y cualquier material referente a las actividades o negocios de la empleadora aún no divulgado al público, que estén en su poder o control.

Y, por estar las partes justas y acordadas plenamente, firman el presente "Contrato de Trabajo y de Experiencia por Plazo Determinado" en dos vías de igual forma y contenido, que quedarán en poder de las partes.

RIO CLARO, 12.07.2010.

DIOGO BORGES FONSECA

Whirlpool S.A.

Responsable por el Menor

Testigos:

FICHA DE REGISTRO DE EMPREGADO
(Portaria MTPS 3.626, de 13.11.1991)

EMPREGADOR

Razão Social: Whirlpool S.A.
Localidade: Unidade Rio Claro
Cód.Nac.Ativ.Econ.(CNAE): 0002 Fab.Fog.Ref.Maq.Lav.Sec. Dom.P
Endereço: Av 80 A, nr.777
Cidade: RIO CLARO

UF: SP

CNPJ: 59.105.999/0003-48

Bairro: Distrito Industrial
CEP: 13506-095

EMPREGADO

1. IDENTIFICAÇÃO

Registro empregado(RE): 00078670
Registro legal(RL): 00078670
Data admissão: 12.07.2010
Nome completo: DIOGO BORGES FONSECA
Data nascimento: 22.12.1984
Nacionalidade: brasileiro
Pai: JORGE LUIS REIS FONSECA
Mãe: MONICA DE OLIVEIRA BORGES FONSECA
Endereço: RUA VITAL BRASIL, 85
Cidade: CAMPANHA

Cidade: CAMPANHA
Sexo: Masculino

UF: MG
Estado civil: Solt.

Bairro: CENTRO
CEP: 37400-000

UF: SP

2. DOCUMENTAÇÃO

Cédula identidade(RG): 11421862
CTPS nr.: 27616
CPF nr.: 073.812.536-90
Título eleitor nr.: 128747910299
Certificado militar nr.: 130342029829
Carteira habilitação:
Habilitação profissional:
Conselho regional:

Órgão emissor: SSP
Série: 00151
Zona: 061
Tipo: 13
Data validade:
Registro nr.:

Data: 24.06.2010
Data: 23.02.2007
Seção: 0041
Categoria:

2.1 FGTS

Data opção: 12.07.2010

Banco:

Agência: -

2.2 PIS

PIS nr.: 13484114346

Banco: 104

Agência: CAIXA ECONOMICA

2.3 ESTRANGEIRO

Cart.Mod.19 (RNE) nr.:
Passaporte:
CTPS nr.: 27616
CTPS válida até:

Tipo visto:
Série: 00151

validade:
Data de expedição: 23.02.2007

3. REMUNERAÇÃO / JORNADA TRABALHO (Atual)

Cargo: 50209833 ENG TECNOLOGIA JR
Salário: 5.659,00
Adicional de insalubridade:
Local/setor trabalho: 50253965 ESTRUTURA/WASH/CONSUMER SCIENCE
Base horária: 212,50
PHT(plano horário trabalho): RC015-01 SEG-SEX 0730 1700
Intervalo para descanso: 12:00:00 a 13:00:00

Forma remuneração: Mensalista
Adicional de Periculosidade(%): 30

Data última alteração: 01.09.2012

4. DEPENDENTES

Nome:	Parentesco	Data nascimento	local nascimento

59 105 999/0003-59
WHIRLPOOL S/A
SINTELE DE ELETRODOMESTICOS
RUA D. FRANCISCA, 7.200
ZONA INDUSTRIAL - CEP 09219-900
JOINVILLE - SANTA CATARINA

FICHA DE REGISTRO DE EMPREGADO
(Portaria MTPS 3.626, de 13.11.1991)

5. FORMAÇÃO

Grau de instrução: Superior completo

6. HISTÓRICOS

6.1 FÉRIAS

Período aquisitivo	Período concessivo	Abono
12.07.2010 a 11.07.2011	27.02.2012 a 07.03.2012	23.02.2012 - 10 dias
12.07.2011 a 11.07.2012		03.09.2012 - 30 dias
12.07.2012 a 03.09.2012		03.09.2012 - 5. dias
12.07.2010 a 11.07.2011	22.12.2010 a 31.12.2010	

6.2 REMUNERAÇÃO

Data alteração	Motivo	Aumento(%)	Valor do Aumento	Salário corrigido
01.09.2010	Reajuste Geral	9.00	390,15	4.726,00
01.09.2011	Reajuste Geral	10.54	498,12	5.225,00
01.09.2012	Reajuste Geral	8.30	433,68	5.659,00

Comissões: Data Valor

6.3 CARGOS

Cargo	Período
50209833 ENG TECNOLOGIA JR	12.07.2010 a 31.10.2010

6.4 CENTRO CUSTOS

Centro Custo	Período
M044506 FC PA&LO	12.07.2010 a 31.10.2010
M044522 FC ESTRUTURAS LAR	01.09.2011 a 31.05.2012
M044672 FC ACESSORIOS	01.06.2012 a 03.09.2012

6.5 AFASTAMENTOS LEGAIS

Data Motivo

6.6 HORÁRIO DE TRABALHO

PHT	Período	DSR
RC015-01 SEG-SEX 0730 1700	12.07.2010 a 31.12.9999	

6.7 EXAME MÉDICO PERIÓDICO

6.8 ESTABILIDADES

Tipo Período do Mandato Período de Estabilidade


59 105 999/0039-591
WHIP! POOL S/A.
UNIDADE DE ELETRODOMÉSTICOS
RUA D. FRANCISCA, 7.200
ZONA INDUSTRIAL - CEP 39219-900
JOINVILLE - SANTA CATARINA

FICHA DE REGISTRO DE EMPLEADO
(Decreto MTPS 3.626, de 13.11.1991)

EMPLEADOR				
Razón Social: Whirlpool S.A.		CNPJ: 59.105.99910003-48		
Localidad: Unidad Rio Claro				
Cód. Nac. Ativ. Econ. (CNAE): 0002				
Fab. Fog. Ref. Maq. Lav. Sec. Dom. P				
Dirección: Av. 80 A No. 777		Barrio: Distrito Industrial		
Ciudad: RIO CLARO		UF: SP	CEP: 13506-095	
EMPLEADO				
1. IDENTIFICACIÓN				
Registro empleado(RE): 00078670				
Registro legal (RL): 0078670				
Fecha admisión: 12.07.2010				
Nombre completo: DIOGO BORGES FONSECA				
Fecha nacimiento: 22.12.1984		Ciudad: CAMPANHA	UF: MG	
Nacionalidad: brasileño		Sexo: Masculino	Estado civil: Soltero	
Padre: JORGE LUIS REIS FONSECA				
Madre: MONICA DE OLIVEIRA BORGES FONSECA				
Dirección: CALLE VITAL BRASIL, 85		Barrio: CENTRO		
Ciudad: CAMPANHA		UF: SP	CEP: 37400-000	
2. DOCUMENTACIÓN				
Cédula identidad (RG): 11421862		Órgano emisor: SSP	Fecha: 24.06.2010	
CTPS No.: 27616		Serie: 00151	Fecha: 23.02.2007	
CPF No.: 073.812.536-90				
Título elector No.: 128747910299		Zona: 061	Sección: 0041	
Libreta militar No.: 130342029829		Tipo: 13		
Licencia de conducción:		Fecha validez:	Categoría	
Habilitación profesional:				
Consejo regional:		Registro No.:		
2.1. FGTS				
Fecha opción: 12.07.2010		Banco:	Oficina:	
2.2 PIS				
PIS No.: 13484114346		Banco: 104	Oficina: CAIXA ECONOMICA	
2.3 Extranjero				
Gart. Mod.19 (RNE) No.:				
Pasaporte		Tipo visa	Validez:	
CTPS No.: 27616		Serie: 00151	Fecha de expedición: 23.02.2007	
CTPS válida hasta:				
3. REMUNERACIÓN / JORNADA DE TRABAJO				
Cargo: 50209833 ING TECNOLOGIA JR				
Salario: 5.659.00		Forma remuneración: Mensual	Fecha última alteración: 01.09.2012	
Adicional de insalubridad:		Adicional de Peligrosidad (%): 30		
Local/sector trabajo: 50253965 ESTRUCTURA/WASH/CONSUMER SCIENCE				
Base horaria: 212.50				
PHT(plan horario trabajo): RC015-01 LUN-VIE 07:30 17:00				
Intervalo para descanso: 12:00:00 a 13:00:00				
4. DEPENDIENTES				
Nombre	Parentesco	Fecha de nacimiento	Lugar de nacimiento	
5. FORMACIÓN				
NIVEL DE INSTRUCCIÓN:				
6. HISTORICOS				
6.1 Vacaciones				
Periodo adquisitivo	Periodo Concesivo		Abono	
12.07.2010 a 11.07.2011	27.02.2012 a 07.03.2012		23.02.2012 - 10 días	
12.07.2011 a 11.07.2012			03.09.2012 - 30 días	
12.07.2012 a 03.09.2012			03.09.2012 - 5 días	
12.07.2010 a 11.07.2011	22.12.2010 a 31.12.2010			
6.2 Remuneración				
Fecha alteración	Motivo	Aumento %	Valor del aumento	Salario Corregido

FICHA DE REGISTRO DE EMPLEADO
(Decreto MTPS 3.626, de 13.11.1991)

01.09.2010	Reajuste General	9.00	390,15	4.726,00
01.09.2011	Reajuste General	10.54	498,12	5.225,00
01.09.2012	Reajuste General	8.30	433,68	5.659.00
Comisiones		Fecha	Valor	
6.3 Cargos				
Cargo		Periodo		
50209833 INGENIERIA DE TECNOLOGIA JR		12.07.2010 a 31.10.2010		
6.4 Centro costos				
Centro costo		Periodo		
M044506 FC PA&LO		12.07.2010 a 31.10.2010		
M044522 FC ESTRUCTURAS LAR		01.09.2011 a 31.05.2012		
M044672 FC ACCESORIOS		01.06.2012 a 03.09.2012		
6.5 Permisos legales				
Fecha		Motivo		
6.6 Horario de trabajo				
PHT		Periodo	DSR	
RC01501 LUN - VIE 07:30 a las 17:00		12.07.2010 a 31.12.1999		
6.7 Examen médico periódico				
6.8 Estabilidad				
Tipo		Periodo mandato	Periodo estabilidad	



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.279, DE 14 DE MAIO DE 1996.

Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.

Art. 2º A proteção dos direitos relativos à propriedade industrial, considerado o seu interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País, efetua-se mediante:

- I - concessão de patentes de invenção e de modelo de utilidade;
- II - concessão de registro de desenho industrial;
- III - concessão de registro de marca;
- IV - repressão às falsas indicações geográficas; e
- V - repressão à concorrência desleal.

Art. 3º Aplica-se também o disposto nesta Lei:

I - ao pedido de patente ou de registro proveniente do exterior e depositado no País por quem tenha proteção assegurada por tratado ou convenção em vigor no Brasil; e

II - aos nacionais ou pessoas domiciliadas em país que assegure aos brasileiros ou pessoas domiciliadas no Brasil a reciprocidade de direitos iguais ou equivalentes.

Art. 4º As disposições dos tratados em vigor no Brasil são aplicáveis, em igualdade de condições, às pessoas físicas e jurídicas nacionais ou domiciliadas no País.

Art. 5º Consideram-se bens móveis, para os efeitos legais, os direitos de propriedade industrial.

TÍTULO I
DAS PATENTES

CAPÍTULO I
DA TITULARIDADE

Art. 6º Ao autor de invenção ou modelo de utilidade será assegurado o direito de obter a patente que lhe garanta a propriedade, nas condições estabelecidas nesta Lei.

§ 1º Salvo prova em contrário, presume-se o requerente legitimado a obter a patente.

§ 2º A patente poderá ser requerida em nome próprio, pelos herdeiros ou sucessores do autor, pelo cessionário ou por aquele a quem a lei ou o contrato de trabalho ou de prestação de serviços determinar que pertença a titularidade.

§ 3º Quando se tratar de invenção ou de modelo de utilidade realizado conjuntamente por duas ou mais pessoas, a patente poderá ser requerida por todas ou qualquer delas, mediante nomeação e qualificação das demais, para ressaiva dos respectivos direitos.

§ 4º O inventor será nomeado e qualificado, podendo requerer a não divulgação de sua nomeação.

Art. 7º Se dois ou mais autores tiverem realizado a mesma invenção ou modelo de utilidade, de forma independente, o direito de obter patente será assegurado àquele que provar o depósito mais antigo, independentemente das datas de invenção ou criação.

Parágrafo único. A retirada de depósito anterior sem produção de qualquer efeito dará prioridade ao depósito imediatamente posterior.

CAPÍTULO II DA PATENTEABILIDADE

Seção I DAS INVENÇÕES E DOS MODELOS DE UTILIDADE PATENTEÁVEIS

Art. 8º É patenteável a invenção que atenda aos requisitos de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial.

Art. 9º É patenteável como modelo de utilidade o objeto de uso prático, ou parte deste, suscetível de aplicação industrial, que apresente nova forma ou disposição, envolvendo ato inventivo, que resulte em melhoria funcional no seu uso ou em sua fabricação.

Art. 10. Não se considera invenção nem modelo de utilidade:

I - descobertas, teorias científicas e métodos matemáticos;

II - concepções puramente abstratas;

III - esquemas, planos, princípios ou métodos comerciais, contábeis, financeiros, educativos, publicitários, de sorteio e de fiscalização;

IV - as obras literárias, arquitetônicas, artísticas e científicas ou qualquer criação estética;

V - programas de computador em si;

VI - apresentação de informações;

VII - regras de jogo;

VIII - técnicas e métodos operatórios ou cirúrgicos, bem como métodos terapêuticos ou de diagnóstico, para aplicação no corpo humano ou animal; e

IX - o todo ou parte de seres vivos naturais e materiais biológicos encontrados na natureza, ou ainda que dela isolados, inclusive o genoma ou germoplasma de qualquer ser vivo natural e os processos biológicos naturais.

Art. 11. A invenção e o modelo de utilidade são considerados novos quando não compreendidos no estado da técnica.

§ 1º O estado da técnica é constituído por tudo aquilo tornado acessível ao público antes da data de depósito do pedido de patente, por descrição escrita ou oral, por uso ou qualquer outro meio, no Brasil ou no exterior, ressalvado o disposto nos arts. 12, 16 e 17.

§ 2º Para fins de aferição da novidade, o conteúdo completo de pedido depositado no Brasil, e ainda não

publicado, será considerado estado da técnica a partir da data de depósito, ou da prioridade reivindicada, desde que venha a ser publicado, mesmo que subsequente.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior será aplicado ao pedido internacional de patente depositado segundo tratado ou convenção em vigor no Brasil, desde que haja processamento nacional.

Art. 12. Não será considerada como estado da técnica a divulgação de invenção ou modelo de utilidade, quando ocorrida durante os 12 (doze) meses que precederem a data de depósito ou a da prioridade do pedido de patente, se promovida:

I - pelo inventor;

II - pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, através de publicação oficial do pedido de patente depositado sem o consentimento do inventor, baseado em informações deste obtidas ou em decorrência de atos por ele realizados; ou

III - por terceiros, com base em informações obtidas direta ou indiretamente do inventor ou em decorrência de atos por este realizados.

Parágrafo único. O INPI poderá exigir do inventor declaração relativa à divulgação, acompanhada ou não de provas, nas condições estabelecidas em regulamento.

Art. 13. A invenção é dotada de atividade inventiva sempre que, para um técnico no assunto, não decorra de maneira evidente ou óbvia do estado da técnica.

Art. 14. O modelo de utilidade é dotado de ato inventivo sempre que, para um técnico no assunto, não decorra de maneira comum ou vulgar do estado da técnica.

Art. 15. A invenção e o modelo de utilidade são considerados suscetíveis de aplicação industrial quando possam ser utilizados ou produzidos em qualquer tipo de indústria.

Seção II Da Prioridade

Art. 16. Ao pedido de patente depositado em país que mantenha acordo com o Brasil, ou em organização internacional, que produza efeito de depósito nacional, será assegurado direito de prioridade, nos prazos estabelecidos no acordo, não sendo o depósito invalidado nem prejudicado por fatos ocorridos nesses prazos.

§ 1º A reivindicação de prioridade será feita no ato de depósito, podendo ser suplementada dentro de 60 (sessenta) dias por outras prioridades anteriores à data do depósito no Brasil.

§ 2º A reivindicação de prioridade será comprovada por documento hábil da origem, contendo número, data, título, relatório descritivo e, se for o caso, reivindicações e desenhos, acompanhado de tradução simples da certidão de depósito ou documento equivalente, contendo dados identificadores do pedido, cujo teor será de inteira responsabilidade do depositante.

§ 3º Se não efetuada por ocasião do depósito, a comprovação deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias contados do depósito.

§ 4º Para os pedidos internacionais depositados em virtude de tratado em vigor no Brasil, a tradução prevista no § 2º deverá ser apresentada no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da entrada no processamento nacional.

§ 5º No caso de o pedido depositado no Brasil estar fielmente contido no documento da origem, será suficiente uma declaração do depositante a este respeito para substituir a tradução simples.

§ 6º Tratando-se de prioridade obtida por cessão, o documento correspondente deverá ser apresentado dentro

de 180 (cento e oitenta) dias contados do depósito, ou, se for o caso, em até 60 (sessenta) dias da data da entrada no processamento nacional, dispensada a legalização consular no país de origem.

§ 7º A falta de comprovação nos prazos estabelecidos neste artigo acarretará a perda da prioridade.

§ 8º Em caso de pedido depositado com reivindicação de prioridade, o requerimento para antecipação de publicação deverá ser instruído com a comprovação da prioridade.

Art. 17. O pedido de patente de invenção ou de modelo de utilidade depositado originalmente no Brasil, sem reivindicação de prioridade e não publicado, assegurará o direito de prioridade ao pedido posterior sobre a mesma matéria depositado no Brasil pelo mesmo requerente ou sucessores, dentro do prazo de 1 (um) ano.

§ 1º A prioridade será admitida apenas para a matéria revelada no pedido anterior, não se estendendo a matéria nova introduzida.

§ 2º O pedido anterior ainda pendente será considerado definitivamente arquivado.

§ 3º O pedido de patente originário de divisão de pedido anterior não poderá servir de base a reivindicação de prioridade.

Seção III

Das Invenções e Dos Modelos de Utilidade Não Patenteáveis

Art. 18. Não são patenteáveis:

I - o que for contrário à moral, aos bons costumes e à segurança, à ordem e à saúde públicas;

II - as substâncias, matérias, misturas, elementos ou produtos de qualquer espécie, bem como a modificação de suas propriedades físico-químicas e os respectivos processos de obtenção ou modificação, quando resultantes de transformação do núcleo atômico; e

III - o todo ou parte dos seres vivos, exceto os microorganismos transgênicos que atendam aos três requisitos de patenteabilidade - novidade, atividade inventiva e aplicação industrial - previstos no art. 8º e que não sejam mera descoberta.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, microorganismos transgênicos são organismos, exceto o todo ou parte de plantas ou de animais, que expressem, mediante intervenção humana direta em sua composição genética, uma característica normalmente não alcançável pela espécie em condições naturais.

CAPÍTULO III

DO PEDIDO DE PATENTE

Seção I

Do Depósito do Pedido

Art. 19. O pedido de patente, nas condições estabelecidas pelo INPI, conterá:

I - requerimento;

II - relatório descritivo;

III - reivindicações;

IV - desenhos, se for o caso;

V - resumo; e

VI - comprovante do pagamento da retribuição relativa ao depósito.

Art. 20. Apresentado o pedido, será ele submetido a exame formal preliminar e, se devidamente instruído, será protocolizado, considerada a data de depósito a da sua apresentação.

Art. 21. O pedido que não atender formalmente ao disposto no art. 19, mas que contiver dados relativos ao objeto, ao depositante e ao inventor, poderá ser entregue, mediante recibo datado, ao INPI, que estabelecerá as exigências a serem cumpridas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de devolução ou arquivamento da documentação.

Parágrafo único. Cumpridas as exigências, o depósito será considerado como efetuado na data do recibo.

Seção II Das Condições do Pedido

Art. 22. O pedido de patente de invenção terá de se referir a uma única invenção ou a um grupo de invenções inter-relacionadas de maneira a compreenderem um único conceito inventivo.

Art. 23. O pedido de patente de modelo de utilidade terá de se referir a um único modelo principal, que poderá incluir uma pluralidade de elementos distintos, adicionais ou variantes construtivas ou configurativas, desde que mantida a unidade técnico-funcional e corporal do objeto.

Art. 24. O relatório deverá descrever clara e suficientemente o objeto, de modo a possibilitar sua realização por técnico no assunto e indicar, quando for o caso, a melhor forma de execução.

Parágrafo único. No caso de material biológico essencial à realização prática do objeto do pedido, que não possa ser descrito na forma deste artigo e que não estiver acessível ao público, o relatório será suplementado por depósito do material em instituição autorizada pelo INPI ou indicada em acordo internacional.

Art. 25. As reivindicações deverão ser fundamentadas no relatório descritivo, caracterizando as particularidades do pedido e definindo, de modo claro e preciso, a matéria objeto da proteção.

Art. 26. O pedido de patente poderá ser dividido em dois ou mais, de ofício ou a requerimento do depositante, até o final do exame, desde que o pedido dividido:

I - faça referência específica ao pedido original; e

II - não exceda à matéria revelada constante do pedido original.

Parágrafo único. O requerimento de divisão em desacordo com o disposto neste artigo será arquivado.

Art. 27. Os pedidos divididos terão a data de depósito do pedido original e o benefício de prioridade deste, se for o caso.

Art. 28. Cada pedido dividido estará sujeito a pagamento das retribuições correspondentes.

Art. 29. O pedido de patente retirado ou abandonado será obrigatoriamente publicado.

§ 1º O pedido de retirada deverá ser apresentado em até 16 (dezesseis) meses, contados da data do depósito ou da prioridade mais antiga.

§ 2º A retirada de um depósito anterior sem produção de qualquer efeito dará prioridade ao depósito imediatamente posterior.

Seção III Do Processo e do Exame do Pedido

Art. 30. O pedido de patente será mantido em sigilo durante 18 (dezoito) meses contados da data de depósito ou da prioridade mais antiga, quando houver, após o que será publicado, à exceção do caso previsto no art. 75.

§ 1º A publicação do pedido poderá ser antecipada a requerimento do depositante.

§ 2º Da publicação deverão constar dados identificadores do pedido de patente, ficando cópia do relatório descritivo, das reivindicações, do resumo e dos desenhos à disposição do público no INPI.

§ 3º No caso previsto no parágrafo único do art. 24, o material biológico tornar-se-á acessível ao público com a publicação de que trata este artigo.

Art. 31. Publicado o pedido de patente e até o final do exame, será facultada a apresentação, pelos interessados, de documentos e informações para subsidiarem o exame.

Parágrafo único. O exame não será iniciado antes de decorridos 60 (sessenta) dias da publicação do pedido.

Art. 32. Para melhor esclarecer ou definir o pedido de patente, o depositante poderá efetuar alterações até o requerimento do exame, desde que estas se limitem à matéria inicialmente revelada no pedido.

Art. 33. O exame do pedido de patente deverá ser requerido pelo depositante ou por qualquer interessado, no prazo de 36 (trinta e seis) meses contados da data do depósito, sob pena do arquivamento do pedido.

Parágrafo único. O pedido de patente poderá ser desarquivado, se o depositante assim o requerer, dentro de 60 (sessenta) dias contados do arquivamento, mediante pagamento de uma retribuição específica, sob pena de arquivamento definitivo.

Art. 34. Requerido o exame, deverão ser apresentados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sempre que solicitado, sob pena de arquivamento do pedido:

I - objeções, buscas de anterioridade e resultados de exame para concessão de pedido correspondente em outros países, quando houver reivindicação de prioridade;

II - documentos necessários à regularização do processo e exame do pedido; e

III - tradução simples do documento hábil referido no § 2º do art. 16, caso esta tenha sido substituída pela declaração prevista no § 5º do mesmo artigo.

Art. 35. Por ocasião do exame técnico, será elaborado o relatório de busca e parecer relativo a:

I - patenteabilidade do pedido;

II - adaptação do pedido à natureza reivindicada;

III - reformulação do pedido ou divisão; ou

IV - exigências técnicas.

Art. 36. Quando o parecer for pela não patenteabilidade ou pelo não enquadramento do pedido na natureza reivindicada ou formular qualquer exigência, o depositante será intimado para manifestar-se no prazo de 90 (noventa) dias.

§ 1º Não respondida a exigência, o pedido será definitivamente arquivado.

§ 2º Respondida a exigência, ainda que não cumprida, ou contestada sua formulação, e havendo ou não manifestação sobre a patenteabilidade ou o enquadramento, dar-se-á prosseguimento ao exame.

Art. 37. Concluído o exame, será proferida decisão, deferindo ou indeferindo o pedido de patente.

CAPÍTULO IV DA CONCESSÃO E DA VIGÊNCIA DA PATENTE

Seção I Da Concessão da Patente

Art. 38. A patente será concedida depois de deferido o pedido, e comprovado o pagamento da retribuição correspondente, expedindo-se a respectiva carta-patente.

§ 1º O pagamento da retribuição e respectiva comprovação deverão ser efetuados no prazo de 60 (sessenta) dias contados do deferimento.

§ 2º A retribuição prevista neste artigo poderá ainda ser paga e comprovada dentro de 30 (trinta) dias após o prazo previsto no parágrafo anterior, independentemente de notificação, mediante pagamento de retribuição específica, sob pena de arquivamento definitivo do pedido.

§ 3º Reputa-se concedida a patente na data de publicação do respectivo ato.

Art. 39. Da carta-patente deverão constar o número, o título e a natureza respectivos, o nome do inventor, observado o disposto no § 4º do art. 6º, a qualificação e o domicílio do titular, o prazo de vigência, o relatório descritivo, as reivindicações e os desenhos, bem como os dados relativos à prioridade.

Seção II Da Vigência da Patente

Art. 40. A patente de invenção vigorará pelo prazo de 20 (vinte) anos e a de modelo de utilidade pelo prazo 15 (quinze) anos contados da data de depósito.

Parágrafo único. O prazo de vigência não será inferior a 10 (dez) anos para a patente de invenção e a 7 (sete) anos para a patente de modelo de utilidade, a contar da data de concessão, ressalvada a hipótese de o INPI estar impedido de proceder ao exame de mérito do pedido, por pendência judicial comprovada ou por motivo de força maior.

CAPÍTULO V DA PROTEÇÃO CONFERIDA PELA PATENTE

Seção I Dos Direitos

Art. 41. A extensão da proteção conferida pela patente será determinada pelo teor das reivindicações, interpretado com base no relatório descritivo e nos desenhos.

Art. 42. A patente confere ao seu titular o direito de impedir terceiro, sem o seu consentimento, de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar com estes propósitos:

I - produto objeto de patente;

II - processo ou produto obtido diretamente por processo patenteado.

§ 1º Ao titular da patente é assegurado ainda o direito de impedir que terceiros contribuam para que outros pratiquem os atos referidos neste artigo.

§ 2º Ocorrerá violação de direito da patente de processo, a que se refere o inciso II, quando o possuidor ou proprietário não comprovar, mediante determinação judicial específica, que o seu produto foi obtido por processo de fabricação diverso daquele protegido pela patente.

Art. 43. O disposto no artigo anterior não se aplica:

I - aos atos praticados por terceiros não autorizados, em caráter privado e sem finalidade comercial, desde que não acarretem prejuízo ao interesse econômico do titular da patente;

II - aos atos praticados por terceiros não autorizados, com finalidade experimental, relacionados a estudos ou pesquisas científicas ou tecnológicas;

III - à preparação de medicamento de acordo com prescrição médica para casos individuais, executada por profissional habilitado, bem como ao medicamento assim preparado;

IV - a produto fabricado de acordo com patente de processo ou de produto que tiver sido colocado no mercado interno diretamente pelo titular da patente ou com seu consentimento;

V - a terceiros que, no caso de patentes relacionadas com matéria viva, utilizem, sem finalidade econômica, o produto patenteado como fonte inicial de variação ou propagação para obter outros produtos; e

VI - a terceiros que, no caso de patentes relacionadas com matéria viva, utilizem, ponham em circulação ou comercializem um produto patenteado que haja sido introduzido licitamente no comércio pelo detentor da patente ou por detentor de licença, desde que o produto patenteado não seja utilizado para multiplicação ou propagação comercial da matéria viva em causa.

VII - aos atos praticados por terceiros não autorizados, relacionados à invenção protegida por patente, destinados exclusivamente à produção de informações, dados e resultados de testes, visando à obtenção do registro de comercialização, no Brasil ou em outro país, para a exploração e comercialização do produto objeto da patente, após a expiração dos prazos estipulados no art. 40. (Incluído pela Lei nº 10.196, de 2001)

Art. 44. Ao titular da patente é assegurado o direito de obter indenização pela exploração indevida de seu objeto, inclusive em relação à exploração ocorrida entre a data da publicação do pedido e a da concessão da patente.

§ 1º Se o infrator obteve, por qualquer meio, conhecimento do conteúdo do pedido depositado, anteriormente à publicação, contar-se-á o período da exploração indevida para efeito da indenização a partir da data de início da exploração.

§ 2º Quando o objeto do pedido de patente se referir a material biológico, depositado na forma do parágrafo único do art. 24, o direito à indenização será somente conferido quando o material biológico se tiver tomado acessível ao público.

§ 3º O direito de obter indenização por exploração indevida, inclusive com relação ao período anterior à concessão da patente, está limitado ao conteúdo do seu objeto, na forma do art. 41.

Seção II

Do Usuário Anterior

Art. 45. À pessoa de boa fé que, antes da data de depósito ou de prioridade de pedido de patente, explorava seu objeto no País, será assegurado o direito de continuar a exploração, sem ônus, na forma e condição anteriores.

§ 1º O direito conferido na forma deste artigo só poderá ser cedido juntamente com o negócio ou empresa, ou parte desta que tenha direta relação com a exploração do objeto da patente, por alienação ou arrendamento.

§ 2º O direito de que trata este artigo não será assegurado a pessoa que tenha tido conhecimento do objeto da patente através de divulgação na forma do art. 12, desde que o pedido tenha sido depositado no prazo de 1 (um) ano, contado da divulgação.

CAPÍTULO VI DA NULDADE DA PATENTE

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 46. É nula a patente concedida contrariando as disposições desta Lei.

Art. 47. A nulidade poderá não incidir sobre todas as reivindicações, sendo condição para a nulidade parcial o fato de as reivindicações subsistentes constituírem matéria patenteável por si mesmas.

Art. 48. A nulidade da patente produzirá efeitos a partir da data do depósito do pedido.

Art. 49. No caso de inobservância do disposto no art. 6º, o inventor poderá, alternativamente, reivindicar, em ação judicial, a adjudicação da patente.

Seção II Do Processo Administrativo de Nulidade

Art. 50. A nulidade da patente será declarada administrativamente quando:

I - não tiver sido atendido qualquer dos requisitos legais;

II - o relatório e as reivindicações não atenderem ao disposto nos arts. 24 e 25, respectivamente;

III - o objeto da patente se estenda além do conteúdo do pedido originalmente depositado; ou

IV - no seu processamento, tiver sido omitida qualquer das formalidades essenciais, indispensáveis à concessão.

Art. 51. O processo de nulidade poderá ser instaurado de ofício ou mediante requerimento de qualquer pessoa com legítimo interesse, no prazo de 6 (seis) meses contados da concessão da patente.

Parágrafo único. O processo de nulidade prosseguirá ainda que extinta a patente.

Art. 52. O titular será intimado para se manifestar no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 53. Havendo ou não manifestação, decorrido o prazo fixado no artigo anterior, o INPI emitirá parecer, intimando o titular e o requerente para se manifestarem no prazo comum de 60 (sessenta) dias.

Art. 54. Decorrido o prazo fixado no artigo anterior, mesmo que não apresentadas as manifestações, o processo será decidido pelo Presidente do INPI, encerrando-se a instância administrativa.

Art. 55. Aplicam-se, no que couber, aos certificados de adição, as disposições desta Seção.

Seção III Da Ação de Nulidade

Art. 56. A ação de nulidade poderá ser proposta a qualquer tempo da vigência da patente, pelo INPI ou por qualquer pessoa com legítimo interesse.

§ 1º A nulidade da patente poderá ser argüida, a qualquer tempo, como matéria de defesa.

§ 2º O juiz poderá, preventiva ou incidentalmente, determinar a suspensão dos efeitos da patente, atendidos os requisitos processuais próprios.

Art. 57. A ação de nulidade de patente será ajuizada no foro da Justiça Federal e o INPI, quando não for autor, intervirá no feito.

§ 1º O prazo para resposta do réu titular da patente será de 60 (sessenta) dias.

§ 2º Transitada em julgado a decisão da ação de nulidade, o INPI publicará anotação, para ciência de terceiros.

CAPÍTULO VII DA CESSÃO E DAS ANOTAÇÕES

Art. 58. O pedido de patente ou a patente, ambos de conteúdo indivisível, poderão ser cedidos, total ou parcialmente.

Art. 59. O INPI fará as seguintes anotações:

- I - da cessão, fazendo constar a qualificação completa do cessionário;
- II - de qualquer limitação ou ônus que recaia sobre o pedido ou a patente; e
- III - das alterações de nome, sede ou endereço do depositante ou titular.

Art. 60. As anotações produzirão efeito em relação a terceiros a partir da data de sua publicação.

CAPÍTULO VIII DAS LICENÇAS

Seção I Da Licença Voluntária

Art. 61. O titular de patente ou o depositante poderá celebrar contrato de licença para exploração.

Parágrafo único. O licenciado poderá ser investido pelo titular de todos os poderes para agir em defesa da patente.

Art. 62. O contrato de licença deverá ser averbado no INPI para que produza efeitos em relação a terceiros.

§ 1º A averbação produzirá efeitos em relação a terceiros a partir da data de sua publicação.

§ 2º Para efeito de validade de prova de uso, o contrato de licença não precisará estar averbado no INPI.

Art. 63. O aperfeiçoamento introduzido em patente licenciada pertence a quem o fizer, sendo assegurado à outra parte contratante o direito de preferência para seu licenciamento.

Seção II Da Oferta de Licença

Art. 64. O titular da patente poderá solicitar ao INPI que a coloque em oferta para fins de exploração.

§ 1º O INPI promoverá a publicação da oferta.

§ 2º Nenhum contrato de licença voluntária de caráter exclusivo será averbado no INPI sem que o titular tenha desistido da oferta.

§ 3º A patente sob licença voluntária, com caráter de exclusividade, não poderá ser objeto de oferta.

§ 4º O titular poderá, a qualquer momento, antes da expressa aceitação de seus termos pelo interessado, desistir da oferta, não se aplicando o disposto no art. 66.

Art. 65. Na falta de acordo entre o titular e o licenciado, as partes poderão requerer ao INPI o arbitramento da remuneração.

§ 1º Para efeito deste artigo, o INPI observará o disposto no § 4º do art. 73.

§ 2º A remuneração poderá ser revista decorrido 1 (um) ano de sua fixação.

Art. 66. A patente em oferta terá sua anuidade reduzida à metade no período compreendido entre o oferecimento e a concessão da primeira licença, a qualquer título.

Art. 67. O titular da patente poderá requerer o cancelamento da licença se o licenciado não der início à exploração efetiva dentro de 1 (um) ano da concessão, interromper a exploração por prazo superior a 1 (um) ano, ou, ainda, se não forem obedecidas as condições para a exploração.

Seção III Da Licença Compulsória

Art. 68. O titular ficará sujeito a ter a patente licenciada compulsoriamente se exercer os direitos dela decorrentes de forma abusiva, ou por meio dela praticar abuso de poder econômico, comprovado nos termos da lei, por decisão administrativa ou judicial.

§ 1º Ensejam, igualmente, licença compulsória:

I - a não exploração do objeto da patente no território brasileiro por falta de fabricação ou fabricação incompleta do produto, ou, ainda, a falta de uso integral do processo patenteado, ressalvados os casos de inviabilidade econômica, quando será admitida a importação; ou

II - a comercialização que não satisfizer às necessidades do mercado.

§ 2º A licença só poderá ser requerida por pessoa com legítimo interesse e que tenha capacidade técnica e econômica para realizar a exploração eficiente do objeto da patente, que deverá destinar-se, predominantemente, ao mercado interno, extinguindo-se nesse caso a excepcionalidade prevista no inciso I do parágrafo anterior.

§ 3º No caso de a licença compulsória ser concedida em razão de abuso de poder econômico, ao licenciado, que propõe fabricação local, será garantido um prazo, limitado ao estabelecido no art. 74, para proceder à importação do objeto da licença, desde que tenha sido colocado no mercado diretamente pelo titular ou com o seu consentimento.

§ 4º No caso de importação para exploração de patente e no caso da importação prevista no parágrafo anterior, será igualmente admitida a importação por terceiros de produto fabricado de acordo com patente de processo ou de produto, desde que tenha sido colocado no mercado diretamente pelo titular ou com o seu consentimento.

§ 5º A licença compulsória de que trata o § 1º somente será requerida após decorridos 3 (três) anos da concessão da patente.

Art. 69. A licença compulsória não será concedida se, à data do requerimento, o titular:

I - justificar o desuso por razões legítimas;

II - comprovar a realização de sérios e efetivos preparativos para a exploração; ou

III - justificar a falta de fabricação ou comercialização por obstáculo de ordem legal.

Art. 70. A licença compulsória será ainda concedida quando, cumulativamente, se verificarem as seguintes hipóteses:

I - ficar caracterizada situação de dependência de uma patente em relação a outra;

II - o objeto da patente dependente constituir substancial progresso técnico em relação à patente anterior; e

III - o titular não realizar acordo com o titular da patente dependente para exploração da patente anterior.

§ 1º Para os fins deste artigo considera-se patente dependente aquela cuja exploração depende obrigatoriamente da utilização do objeto de patente anterior.

§ 2º Para efeito deste artigo, uma patente de processo poderá ser considerada dependente de patente do produto respectivo, bem como uma patente de produto poderá ser dependente de patente de processo.

§ 3º O titular da patente licenciada na forma deste artigo terá direito a licença compulsória cruzada da patente dependente.

Art. 71. Nos casos de emergência nacional ou interesse público, declarados em ato do Poder Executivo Federal, desde que o titular da patente ou seu licenciado não atenda a essa necessidade, poderá ser concedida, de ofício, licença compulsória, temporária e não exclusiva, para a exploração da patente, sem prejuízo dos direitos do respectivo titular. (Regulamento)

Parágrafo único. O ato de concessão da licença estabelecerá seu prazo de vigência e a possibilidade de prorrogação.

Art. 72. As licenças compulsórias serão sempre concedidas sem exclusividade, não se admitindo o sublicenciamento.

Art. 73. O pedido de licença compulsória deverá ser formulado mediante indicação das condições oferecidas ao titular da patente.

§ 1º Apresentado o pedido de licença, o titular será intimado para manifestar-se no prazo de 60 (sessenta) dias, findo o qual, sem manifestação do titular, será considerada aceita a proposta nas condições oferecidas.

§ 2º O requerente de licença que invocar abuso de direitos patentários ou abuso de poder econômico deverá juntar documentação que o comprove.

§ 3º No caso de a licença compulsória ser requerida com fundamento na falta de exploração, caberá ao titular da patente comprovar a exploração.

§ 4º Havendo contestação, o INPI poderá realizar as necessárias diligências, bem como designar comissão, que poderá incluir especialistas não integrantes dos quadros da autarquia, visando arbitrar a remuneração que será paga ao titular.

§ 5º Os órgãos e entidades da administração pública direta ou indireta, federal, estadual e municipal, prestarão ao INPI as informações solicitadas com o objetivo de subsidiar o arbitramento da remuneração.

§ 6º No arbitramento da remuneração, serão consideradas as circunstâncias de cada caso, levando-se em conta, obrigatoriamente, o valor econômico da licença concedida.

§ 7º Instruído o processo, o INPI decidirá sobre a concessão e condições da licença compulsória no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 8º O recurso da decisão que conceder a licença compulsória não terá efeito suspensivo.

Art. 74. Salvo razões legítimas, o licenciado deverá iniciar a exploração do objeto da patente no prazo de 1 (um) ano da concessão da licença, admitida a interrupção por igual prazo.

§ 1º O titular poderá requerer a cassação da licença quando não cumprido o disposto neste artigo.

§ 2º O licenciado ficará investido de todos os poderes para agir em defesa da patente.

§ 3º Após a concessão da licença compulsória, somente será admitida a sua cessão quando realizada conjuntamente com a cessão, alienação ou arrendamento da parte do empreendimento que a explore.

CAPÍTULO IX
DA PATENTE DE INTERESSE DA DEFESA NACIONAL

Art. 75. O pedido de patente originário do Brasil cujo objeto interesse à defesa nacional será processado em caráter sigiloso e não estará sujeito às publicações previstas nesta Lei. (Regulamento)

§ 1º O INPI encaminhará o pedido, de imediato, ao órgão competente do Poder Executivo para, no prazo de 60 (sessenta) dias, manifestar-se sobre o caráter sigiloso. Decorrido o prazo sem a manifestação do órgão competente, o pedido será processado normalmente.

§ 2º É vedado o depósito no exterior de pedido de patente cujo objeto tenha sido considerado de interesse da defesa nacional, bem como qualquer divulgação do mesmo, salvo expressa autorização do órgão competente.

§ 3º A exploração e a cessão do pedido ou da patente de interesse da defesa nacional estão condicionadas à prévia autorização do órgão competente, assegurada indenização sempre que houver restrição dos direitos do depositante ou do titular. (Vide Decreto nº 2.553, de 1998)

CAPÍTULO X
DO CERTIFICADO DE ADIÇÃO DE INVENÇÃO

Art. 76. O depositante do pedido ou titular de patente de invenção poderá requerer, mediante pagamento de retribuição específica, certificado de adição para proteger aperfeiçoamento ou desenvolvimento introduzido no objeto da invenção, mesmo que destituído de atividade inventiva, desde que a matéria se inclua no mesmo conceito inventivo.

§ 1º Quando tiver ocorrido a publicação do pedido principal, o pedido de certificado de adição será imediatamente publicado.

§ 2º O exame do pedido de certificado de adição obedecerá ao disposto nos arts. 30 a 37, ressalvado o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º O pedido de certificado de adição será indeferido se o seu objeto não apresentar o mesmo conceito inventivo.

§ 4º O depositante poderá, no prazo do recurso, requerer a transformação do pedido de certificado de adição em pedido de patente, beneficiando-se da data de depósito do pedido de certificado, mediante pagamento das retribuições cabíveis.

Art. 77. O certificado de adição é acessório da patente, tem a data final de vigência desta e acompanha-a para todos os efeitos legais.

Parágrafo único. No processo de nulidade, o titular poderá requerer que a matéria contida no certificado de adição seja analisada para se verificar a possibilidade de sua subsistência, sem prejuízo do prazo de vigência da patente.

CAPÍTULO XI
DA EXTINÇÃO DA PATENTE

Art. 78. A patente extingue-se:

I - pela expiração do prazo de vigência;

II - pela renúncia de seu titular, ressalvado o direito de terceiros;

III - pela caducidade;

IV - pela falta de pagamento da retribuição anual, nos prazos previstos no § 2º do art. 84 e no art. 87; e

V - pela inobservância do disposto no art. 217.

Parágrafo único. Extinta a patente, o seu objeto cai em domínio público.

Art. 79. A renúncia só será admitida se não prejudicar direitos de terceiros.

Art. 80. Caducará a patente, de ofício ou a requerimento de qualquer pessoa com legítimo interesse, se, decorridos 2 (dois) anos da concessão da primeira licença compulsória, esse prazo não tiver sido suficiente para prevenir ou sanar o abuso ou desuso, salvo motivos justificáveis.

§ 1º A patente caducará quando, na data do requerimento da caducidade ou da instauração de ofício do respectivo processo, não tiver sido iniciada a exploração.

§ 2º No processo de caducidade instaurado a requerimento, o INPI poderá prosseguir se houver desistência do requerente.

Art. 81. O titular será intimado mediante publicação para se manifestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, cabendo-lhe o ônus da prova quanto à exploração.

Art. 82. A decisão será proferida dentro de 60 (sessenta) dias, contados do término do prazo mencionado no artigo anterior.

Art. 83. A decisão da caducidade produzirá efeitos a partir da data do requerimento ou da publicação da instauração de ofício do processo.

CAPÍTULO XII DA RETRIBUIÇÃO ANUAL

Art. 84. O depositante do pedido e o titular da patente estão sujeitos ao pagamento de retribuição anual, a partir do início do terceiro ano da data do depósito.

§ 1º O pagamento antecipado da retribuição anual será regulado pelo INPI.

§ 2º O pagamento deverá ser efetuado dentro dos primeiros 3 (três) meses de cada período anual, podendo, ainda, ser feito, independente de notificação, dentro dos 6 (seis) meses subsequentes, mediante pagamento de retribuição adicional.

Art. 85. O disposto no artigo anterior aplica-se aos pedidos internacionais depositados em virtude de tratado em vigor no Brasil, devendo o pagamento das retribuições anuais vencidas antes da data da entrada no processamento nacional ser efetuado no prazo de 3 (três) meses dessa data.

Art. 86. A falta de pagamento da retribuição anual, nos termos dos arts. 84 e 85, acarretará o arquivamento do pedido ou a extinção da patente.

Capítulo XIII DA RESTAURAÇÃO

Art. 87. O pedido de patente e a patente poderão ser restaurados, se o depositante ou o titular assim o requerer, dentro de 3 (três) meses, contados da notificação do arquivamento do pedido ou da extinção da patente, mediante pagamento de retribuição específica.

CAPÍTULO XIV DA INVENÇÃO E DO MODELO DE UTILIDADE REALIZADO POR EMPREGADO OU PRESTADOR DE SERVIÇO

Art. 88. A invenção e o modelo de utilidade pertencem exclusivamente ao empregador quando decorrerem de contrato de trabalho cuja execução ocorra no Brasil e que tenha por objeto a pesquisa ou a atividade inventiva, ou

resulte esta da natureza dos serviços para os quais foi o empregado contratado. (Regulamento)

§ 1º Salvo expressa disposição contratual em contrário, a retribuição pelo trabalho a que se refere este artigo limita-se ao salário ajustado.

§ 2º Salvo prova em contrário, consideram-se desenvolvidos na vigência do contrato a invenção ou o modelo de utilidade, cuja patente seja requerida pelo empregado até 1 (um) ano após a extinção do vínculo empregatício.

Art. 89. O empregador, titular da patente, poderá conceder ao empregado, autor de invento ou aperfeiçoamento, participação nos ganhos econômicos resultantes da exploração da patente, mediante negociação com o interessado ou conforme disposto em norma da empresa. (Regulamento)

Parágrafo único. A participação referida neste artigo não se incorpora, a qualquer título, ao salário do empregado.

Art. 90. Pertencerá exclusivamente ao empregado a invenção ou o modelo de utilidade por ele desenvolvido, desde que desvinculado do contrato de trabalho e não decorrente da utilização de recursos, meios, dados, materiais, instalações ou equipamentos do empregador. (Regulamento)

Art. 91. A propriedade de invenção ou de modelo de utilidade será comum, em partes iguais, quando resultar da contribuição pessoal do empregado e de recursos, dados, meios, materiais, instalações ou equipamentos do empregador, ressalvada expressa disposição contratual em contrário. (Regulamento)

§ 1º Sendo mais de um empregado, a parte que lhes couber será dividida igualmente entre todos, salvo ajuste em contrário.

§ 2º É garantido ao empregador o direito exclusivo de licença de exploração e assegurada ao empregado a justa remuneração.

§ 3º A exploração do objeto da patente, na falta de acordo, deverá ser iniciada pelo empregador dentro do prazo de 1 (um) ano, contado da data de sua concessão, sob pena de passar à exclusiva propriedade do empregado a titularidade da patente, ressalvadas as hipóteses de falta de exploração por razões legítimas.

§ 4º No caso de cessão, qualquer dos co-titulares, em igualdade de condições, poderá exercer o direito de preferência.

Art. 92. O disposto nos artigos anteriores aplica-se, no que couber, às relações entre o trabalhador autônomo ou o estagiário e a empresa contratante e entre empresas contratantes e contratadas. (Regulamento)

Art. 93. Aplica-se o disposto neste Capítulo, no que couber, às entidades da Administração Pública, direta, indireta e fundacional, federal, estadual ou municipal. (Regulamento)

Parágrafo único. Na hipótese do art. 88, será assegurada ao inventor, na forma e condições previstas no estatuto ou regimento interno da entidade a que se refere este artigo, premiação de parcela no valor das vantagens auferidas com o pedido ou com a patente, a título de incentivo.

TÍTULO II DOS DESENHOS INDUSTRIAIS

CAPÍTULO I DA TITULARIDADE

Art. 94. Ao autor será assegurado o direito de obter registro de desenho industrial que lhe confira a propriedade, nas condições estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Aplicam-se ao registro de desenho industrial, no que couber, as disposições dos arts. 6º e 7º.

CAPÍTULO II DA REGISTRABILIDADE

Seção I Dos Desenhos Industriais Registráveis

Art. 95. Considera-se desenho industrial a forma plástica ornamental de um objeto ou o conjunto ornamental de linhas e cores que possa ser aplicado a um produto, proporcionando resultado visual novo e original na sua configuração externa e que possa servir de tipo de fabricação industrial.

Art. 96. O desenho industrial é considerado novo quando não compreendido no estado da técnica.

§ 1º O estado da técnica é constituído por tudo aquilo tomado acessível ao público antes da data de depósito do pedido, no Brasil ou no exterior, por uso ou qualquer outro meio, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo e no art. 99.

§ 2º Para aferição unicamente da novidade, o conteúdo completo de pedido de patente ou de registro depositado no Brasil, e ainda não publicado, será considerado como incluído no estado da técnica a partir da data de depósito, ou da prioridade reivindicada, desde que venha a ser publicado, mesmo que subsequentemente.

§ 3º Não será considerado como incluído no estado da técnica o desenho industrial cuja divulgação tenha ocorrido durante os 180 (cento e oitenta) dias que precederem a data do depósito ou a da prioridade reivindicada, se promovida nas situações previstas nos incisos I a III do art. 12.

Art. 97. O desenho industrial é considerado original quando dele resulte uma configuração visual distintiva, em relação a outros objetos anteriores.

Parágrafo único. O resultado visual original poderá ser decorrente da combinação de elementos conhecidos.

Art. 98. Não se considera desenho industrial qualquer obra de caráter puramente artístico.

Seção II Da Prioridade

Art. 99. Aplicam-se ao pedido de registro, no que couber, as disposições do art. 16, exceto o prazo previsto no seu § 3º, que será de 90 (noventa) dias.

Seção III Dos Desenhos Industriais Não Registráveis

Art. 100. Não é registrável como desenho industrial:

I - o que for contrário à moral e aos bons costumes ou que ofenda a honra ou imagem de pessoas, ou atente contra liberdade de consciência, crença, culto religioso ou idéia e sentimentos dignos de respeito e veneração;

II - a forma necessária comum ou vulgar do objeto ou, ainda, aquela determinada essencialmente por considerações técnicas ou funcionais.

CAPÍTULO III DO PEDIDO DE REGISTRO

Seção I Do Depósito do Pedido

Art. 101. O pedido de registro, nas condições estabelecidas pelo INPI, conterá:

I - requerimento;

II - relatório descritivo, se for o caso;

III - reivindicações, se for o caso;

IV - desenhos ou fotografias;

V - campo de aplicação do objeto; e

VI - comprovante do pagamento da retribuição relativa ao depósito.

Parágrafo único. Os documentos que integram o pedido de registro deverão ser apresentados em língua portuguesa.

Art. 102. Apresentado o pedido, será ele submetido a exame formal preliminar e, se devidamente instruído, será protocolizado, considerada a data do depósito a da sua apresentação.

Art. 103. O pedido que não atender formalmente ao disposto no art. 101, mas que contiver dados suficientes relativos ao depositante, ao desenho industrial e ao autor, poderá ser entregue, mediante recibo datado, ao INPI, que estabelecerá as exigências a serem cumpridas, em 5 (cinco) dias, sob pena de ser considerado inexistente.

Parágrafo único. Cumpridas as exigências, o depósito será considerado como efetuado na data da apresentação do pedido.

Seção II Das Condições do Pedido

Art. 104. O pedido de registro de desenho industrial terá que se referir a um único objeto, permitida uma pluralidade de variações, desde que se destinem ao mesmo propósito e guardem entre si a mesma característica distintiva preponderante, limitado cada pedido ao máximo de 20 (vinte) variações.

Parágrafo único. O desenho deverá representar clara e suficientemente o objeto e suas variações, se houver, de modo a possibilitar sua reprodução por técnico no assunto.

Art. 105. Se solicitado o sigilo na forma do § 1º do art. 106, poderá o pedido ser retirado em até 90 (noventa) dias contados da data do depósito.

Parágrafo único. A retirada de um depósito anterior sem produção de qualquer efeito dará prioridade ao depósito imediatamente posterior.

Seção III Do Processo e do Exame do Pedido

Art. 106. Depositado o pedido de registro de desenho industrial e observado o disposto nos arts. 100, 101 e 104, será automaticamente publicado e simultaneamente concedido o registro, expedindo-se o respectivo certificado.

§ 1º A requerimento do depositante, por ocasião do depósito, poderá ser mantido em sigilo o pedido, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data do depósito, após o que será processado.

§ 2º Se o depositante se beneficiar do disposto no art. 99, aguardar-se-á a apresentação do documento de prioridade para o processamento do pedido.

§ 3º Não atendido o disposto nos arts. 101 e 104, será formulada exigência, que deverá ser respondida em 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo.

§ 4º Não atendido o disposto no art. 100, o pedido de registro será indeferido.

CAPÍTULO IV

DA CONCESSÃO E DA VIGÊNCIA DO REGISTRO

Art. 107. Do certificado deverão constar o número e o título, nome do autor - observado o disposto no § 4º do art. 6º, o nome, a nacionalidade e o domicílio do titular, o prazo de vigência, os desenhos, os dados relativos à prioridade estrangeira, e, quando houver, relatório descritivo e reivindicações.

Art. 108. O registro vigorará pelo prazo de 10 (dez) anos contados da data do depósito, prorrogável por 3 (três) períodos sucessivos de 5 (cinco) anos cada.

§ 1º O pedido de prorrogação deverá ser formulado durante o último ano de vigência do registro, instruído com o comprovante do pagamento da respectiva retribuição.

§ 2º Se o pedido de prorrogação não tiver sido formulado até o termo final da vigência do registro, o titular poderá fazê-lo nos 180 (cento e oitenta) dias subsequentes, mediante o pagamento de retribuição adicional.

CAPÍTULO V DA PROTEÇÃO CONFERIDA PELO REGISTRO

Art. 109. A propriedade do desenho industrial adquire-se pelo registro validamente concedido.

Parágrafo único. Aplicam-se ao registro do desenho industrial, no que couber, as disposições do art. 42 e dos incisos I, II e IV do art. 43.

Art. 110. À pessoa que, de boa fé, antes da data do depósito ou da prioridade do pedido de registro explorava seu objeto no País, será assegurado o direito de continuar a exploração, sem ônus, na forma e condição anteriores.

§ 1º O direito conferido na forma deste artigo só poderá ser cedido juntamente com o negócio ou empresa, ou parte deste, que tenha direta relação com a exploração do objeto do registro, por alienação ou arrendamento.

§ 2º O direito de que trata este artigo não será assegurado a pessoa que tenha tido conhecimento do objeto do registro através de divulgação nos termos do § 3º do art. 96, desde que o pedido tenha sido depositado no prazo de 6 (seis) meses contados da divulgação.

CAPÍTULO VI DO EXAME DE MÉRITO

Art. 111. O titular do desenho industrial poderá requerer o exame do objeto do registro, a qualquer tempo da vigência, quanto aos aspectos de novidade e de originalidade.

Parágrafo único. O INPI emitirá parecer de mérito, que, se concluir pela ausência de pelo menos um dos requisitos definidos nos arts. 95 a 98, servirá de fundamento para instauração de ofício de processo de nulidade do registro.

CAPÍTULO VII DA NULDADE DO REGISTRO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 112. É nulo o registro concedido em desacordo com as disposições desta Lei.

§ 1º A nulidade do registro produzirá efeitos a partir da data do depósito do pedido.

§ 2º No caso de inobservância do disposto no art. 94, o autor poderá, alternativamente, reivindicar a adjudicação do registro.

Seção II

Art. 113. A nulidade do registro será declarada administrativamente quando tiver sido concedido com infringência dos arts. 94 a 98.

§ 1º O processo de nulidade poderá ser instaurado de ofício ou mediante requerimento de qualquer pessoa com legítimo interesse, no prazo de 5 (cinco) anos contados da concessão do registro, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do art. 111.

§ 2º O requerimento ou a instauração de ofício suspenderá os efeitos da concessão do registro se apresentada ou publicada no prazo de 60 (sessenta) dias da concessão.

Art. 114. O titular será intimado para se manifestar no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação.

Art. 115. Havendo ou não manifestação, decorrido o prazo fixado no artigo anterior, o INPI emitirá parecer, intimando o titular e o requerente para se manifestarem no prazo comum de 60 (sessenta) dias.

Art. 116. Decorrido o prazo fixado no artigo anterior, mesmo que não apresentadas as manifestações, o processo será decidido pelo Presidente do INPI, encerrando-se a instância administrativa.

Art. 117. O processo de nulidade prosseguirá, ainda que extinto o registro.

Seção III Da Ação de Nulidade

Art. 118. Aplicam-se à ação de nulidade de registro de desenho industrial, no que couber, as disposições dos arts. 56 e 57.

CAPÍTULO VIII DA EXTINÇÃO DO REGISTRO

Art. 119. O registro extingue-se:

- I - pela expiração do prazo de vigência;
- II - pela renúncia de seu titular, ressalvado o direito de terceiros;
- III - pela falta de pagamento da retribuição prevista nos arts. 108 e 120; ou
- IV - pela inobservância do disposto no art. 217.

CAPÍTULO IX DA RETRIBUIÇÃO QÜINQUÊNAL

Art. 120. O titular do registro está sujeito ao pagamento de retribuição qüinquênal, a partir do segundo qüinquênio da data do depósito.

§ 1º O pagamento do segundo qüinquênio será feito durante o 5º (quinto) ano da vigência do registro.

§ 2º O pagamento dos demais qüinquênios será apresentado junto com o pedido de prorrogação a que se refere o art. 108.

§ 3º O pagamento dos qüinquênios poderá ainda ser efetuado dentro dos 6 (seis) meses subsequentes ao prazo estabelecido no parágrafo anterior, mediante pagamento de retribuição adicional.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 121. As disposições dos arts. 58 a 63 aplicam-se, no que couber, à matéria de que trata o presente Título, disciplinando-se o direito do empregado ou prestador de serviços pelas disposições dos arts. 88 a 93.

TÍTULO III DAS MARCAS

CAPÍTULO I DA REGISTRABILIDADE

Seção I Dos Sinais Registráveis Como Marca

Art. 122. São suscetíveis de registro como marca os sinais distintivos visualmente perceptíveis, não compreendidos nas proibições legais.

Art. 123. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - marca de produto ou serviço: aquela usada para distinguir produto ou serviço de outro idêntico, semelhante ou afim, de origem diversa;

II - marca de certificação: aquela usada para atestar a conformidade de um produto ou serviço com determinadas normas ou especificações técnicas, notadamente quanto à qualidade, natureza, material utilizado e metodologia empregada; e

III - marca coletiva: aquela usada para identificar produtos ou serviços provindos de membros de uma determinada entidade.

Seção II Dos Sinais Não Registráveis Como Marca

Art. 124. Não são registráveis como marca:

I - brasão, armas, medalha, bandeira, emblema, distintivo e monumento oficiais, públicos, nacionais, estrangeiros ou internacionais, bem como a respectiva designação, figura ou imitação;

II - letra, algarismo e data, isoladamente, salvo quando revestidos de suficiente forma distintiva;

III - expressão, figura, desenho ou qualquer outro sinal contrário à moral e aos bons costumes ou que ofenda a honra ou imagem de pessoas ou atente contra liberdade de consciência, crença, culto religioso ou idéia e sentimento dignos de respeito e veneração;

IV - designação ou sigla de entidade ou órgão público, quando não requerido o registro pela própria entidade ou órgão público;

V - reprodução ou imitação de elemento característico ou diferenciador de título de estabelecimento ou nome de empresa de terceiros, suscetível de causar confusão ou associação com estes sinais distintivos;

VI - sinal de caráter genérico, necessário, comum, vulgar ou simplesmente descritivo, quando tiver relação com o produto ou serviço a distinguir, ou aquele empregado comumente para designar uma característica do produto ou serviço, quanto à natureza, nacionalidade, peso, valor, qualidade e época de produção ou de prestação do serviço, salvo quando revestidos de suficiente forma distintiva;

VII - sinal ou expressão empregada apenas como meio de propaganda;

VIII - cores e suas denominações, salvo se dispostas ou combinadas de modo peculiar e distintivo;

IX - indicação geográfica, sua imitação suscetível de causar confusão ou sinal que possa falsamente induzir indicação geográfica;

X - sinal que induza a falsa indicação quanto à origem, procedência, natureza, qualidade ou utilidade do produto ou serviço a que a marca se destina;

XI - reprodução ou imitação de cunho oficial, regularmente adotada para garantia de padrão de qualquer gênero ou natureza;

XII - reprodução ou imitação de sinal que tenha sido registrado como marca coletiva ou de certificação por terceiro, observado o disposto no art. 154;

XIII - nome, prêmio ou símbolo de evento esportivo, artístico, cultural, social, político, econômico ou técnico, oficial ou oficialmente reconhecido, bem como a imitação suscetível de criar confusão, salvo quando autorizados pela autoridade competente ou entidade promotora do evento;

XIV - reprodução ou imitação de título, apólice, moeda e cédula da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios, ou de país;

XV - nome civil ou sua assinatura, nome de família ou patronímico e imagem de terceiros, salvo com consentimento do titular, herdeiros ou sucessores;

XVI - pseudônimo ou apelido notoriamente conhecidos, nome artístico singular ou coletivo, salvo com consentimento do titular, herdeiros ou sucessores;

XVII - obra literária, artística ou científica, assim como os títulos que estejam protegidos pelo direito autoral e sejam suscetíveis de causar confusão ou associação, salvo com consentimento do autor ou titular;

XVIII - termo técnico usado na indústria, na ciência e na arte, que tenha relação com o produto ou serviço a distinguir;

XIX - reprodução ou imitação, no todo ou em parte, ainda que com acréscimo, de marca alheia registrada, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com marca alheia;

XX - dualidade de marcas de um só titular para o mesmo produto ou serviço, salvo quando, no caso de marcas de mesma natureza, se revestirem de suficiente forma distintiva;

XXI - a forma necessária, comum ou vulgar do produto ou de acondicionamento, ou, ainda, aquela que não possa ser dissociada de efeito técnico;

XXII - objeto que estiver protegido por registro de desenho industrial de terceiro; e

XXIII - sinal que imite ou reproduza, no todo ou em parte, marca que o requerente evidentemente não poderia desconhecer em razão de sua atividade, cujo titular seja sediado ou domiciliado em território nacional ou em país com o qual o Brasil mantenha acordo ou que assegure reciprocidade de tratamento, se a marca se destinar a distinguir produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com aquela marca alheia.

Seção III Marca de Alto Renome

Art. 125. A marca registrada no Brasil considerada de alto renome será assegurada proteção especial, em todos os ramos de atividade.

Seção IV Marca Notoriamente Conhecida

Art. 126. A marca notoriamente conhecida em seu ramo de atividade nos termos do art. 6º bis (I), da Convenção da União de Paris para Proteção da Propriedade Industrial, goza de proteção especial, independentemente de estar previamente depositada ou registrada no Brasil.

§ 1º A proteção de que trata este artigo aplica-se também às marcas de serviço.

§ 2º O INPI poderá indeferir de ofício pedido de registro de marca que reproduza ou imite, no todo ou em parte, marca notoriamente conhecida.

CAPÍTULO II PRIORIDADE

Art. 127. Ao pedido de registro de marca depositado em país que mantenha acordo com o Brasil ou em organização internacional, que produza efeito de depósito nacional, será assegurado direito de prioridade, nos prazos estabelecidos no acordo, não sendo o depósito invalidado nem prejudicado por fatos ocorridos nesses prazos.

§ 1º A reivindicação da prioridade será feita no ato de depósito, podendo ser suplementada dentro de 60 (sessenta) dias, por outras prioridades anteriores à data do depósito no Brasil.

§ 2º A reivindicação da prioridade será comprovada por documento hábil da origem, contendo o número, a data e a reprodução do pedido ou do registro, acompanhado de tradução simples, cujo teor será de inteira responsabilidade do depositante.

§ 3º Se não efetuada por ocasião do depósito, a comprovação deverá ocorrer em até 4 (quatro) meses, contados do depósito, sob pena de perda da prioridade.

§ 4º Tratando-se de prioridade obtida por cessão, o documento correspondente deverá ser apresentado junto com o próprio documento de prioridade.

CAPÍTULO III DOS REQUERENTES DE REGISTRO

Art. 128. Podem requerer registro de marca as pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou de direito privado.

§ 1º As pessoas de direito privado só podem requerer registro de marca relativo à atividade que exerçam efetiva e lícitamente, de modo direto ou através de empresas que controlem direta ou indiretamente, declarando, no próprio requerimento, esta condição, sob as penas da lei.

§ 2º O registro de marca coletiva só poderá ser requerido por pessoa jurídica representativa de coletividade, a qual poderá exercer atividade distinta da de seus membros.

§ 3º O registro da marca de certificação só poderá ser requerido por pessoa sem interesse comercial ou industrial direto no produto ou serviço atestado.

§ 4º A reivindicação de prioridade não isenta o pedido da aplicação dos dispositivos constantes deste Título.

CAPÍTULO IV DOS DIREITOS SOBRE A MARCA

Seção I Aquisição

Art. 129. A propriedade da marca adquire-se pelo registro validamente expedido, conforme as disposições desta Lei, sendo assegurado ao titular seu uso exclusivo em todo o território nacional, observado quanto às marcas coletivas e de certificação o disposto nos arts. 147 e 148.

§ 1º Toda pessoa que, de boa fé, na data da prioridade ou depósito, usava no País, há pelo menos 6 (seis) meses, marca idêntica ou semelhante, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, terá direito de precedência ao registro.

§ 2º O direito de precedência somente poderá ser cedido juntamente com o negócio da empresa, ou parte deste, que tenha direta relação com o uso da marca, por alienação ou arrendamento.

Seção II Da Proteção Conferida Pelo Registro

Art. 130. Ao titular da marca ou ao depositante é ainda assegurado o direito de:

- I - ceder seu registro ou pedido de registro;
- II - licenciar seu uso;
- III - zelar pela sua integridade material ou reputação.

Art. 131. A proteção de que trata esta Lei abrange o uso da marca em papéis, impressos, propaganda e documentos relativos à atividade do titular.

Art. 132. O titular da marca não poderá:

I - impedir que comerciantes ou distribuidores utilizem sinais distintivos que lhes são próprios, juntamente com a marca do produto, na sua promoção e comercialização;

II - impedir que fabricantes de acessórios utilizem a marca para indicar a destinação do produto, desde que obedecidas as práticas leais de concorrência;

III - impedir a livre circulação de produto colocado no mercado interno, por si ou por outrem com seu consentimento, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 68; e

IV - impedir a citação da marca em discurso, obra científica ou literária ou qualquer outra publicação, desde que sem conotação comercial e sem prejuízo para seu caráter distintivo.

Capítulo V DA VIGÊNCIA, DA CESSÃO E DAS ANOTAÇÕES

Seção I Da Vigência

Art. 133. O registro da marca vigorará pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data da concessão do registro, prorrogável por períodos iguais e sucessivos.

§ 1º O pedido de prorrogação deverá ser formulado durante o último ano de vigência do registro, instruído com o comprovante do pagamento da respectiva retribuição.

§ 2º Se o pedido de prorrogação não tiver sido efetuado até o termo final da vigência do registro, o titular poderá fazê-lo nos 6 (seis) meses subsequentes, mediante o pagamento de retribuição adicional.

§ 3º A prorrogação não será concedida se não atendido o disposto no art. 128.

Seção II Da Cessão

Art. 134. O pedido de registro e o registro poderão ser cedidos, desde que o cessionário atenda aos requisitos legais para requerer tal registro.

Art. 135. A cessão deverá compreender todos os registros ou pedidos, em nome do cedente, de marcas iguais ou semelhantes, relativas a produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, sob pena de cancelamento dos registros ou arquivamento dos pedidos não cedidos.

Seção III Das Anotações

Art. 136. O INPI fará as seguintes anotações:

- I - da cessão, fazendo constar a qualificação completa do cessionário;
- II - de qualquer limitação ou ônus que recaia sobre o pedido ou registro; e
- III - das alterações de nome, sede ou endereço do depositante ou titular.

Art. 137. As anotações produzirão efeitos em relação a terceiros a partir da data de sua publicação.

Art. 138. Cabe recurso da decisão que:

- I - indeferir anotação de cessão;
- II - cancelar o registro ou arquivar o pedido, nos termos do art. 135.

Seção IV Da Licença de Uso

Art. 139. O titular de registro ou o depositante de pedido de registro poderá celebrar contrato de licença para uso da marca, sem prejuízo de seu direito de exercer controle efetivo sobre as especificações, natureza e qualidade dos respectivos produtos ou serviços.

Parágrafo único. O licenciado poderá ser investido pelo titular de todos os poderes para agir em defesa da marca, sem prejuízo dos seus próprios direitos.

Art. 140. O contrato de licença deverá ser averbado no INPI para que produza efeitos em relação a terceiros.

§ 1º A averbação produzirá efeitos em relação a terceiros a partir da data de sua publicação.

§ 2º Para efeito de validade de prova de uso, o contrato de licença não precisará estar averbado no INPI.

Art. 141. Da decisão que indeferir a averbação do contrato de licença cabe recurso.

CAPÍTULO VI DA PERDA DOS DIREITOS

Art. 142. O registro da marca extingue-se:

- I - pela expiração do prazo de vigência;
- II - pela renúncia, que poderá ser total ou parcial em relação aos produtos ou serviços assinalados pela marca;
- III - pela caducidade; ou
- IV - pela inobservância do disposto no art. 217.

Art. 143 - Caducará o registro, a requerimento de qualquer pessoa com legítimo interesse se, decorridos 5 (cinco) anos da sua concessão, na data do requerimento:

I - o uso da marca não tiver sido iniciado no Brasil; ou

II - o uso da marca tiver sido interrompido por mais de 5 (cinco) anos consecutivos, ou se, no mesmo prazo, a marca tiver sido usada com modificação que implique alteração de seu caráter distintivo original, tal como constante do certificado de registro.

§ 1º Não ocorrerá caducidade se o titular justificar o desuso da marca por razões legítimas.

§ 2º O titular será intimado para se manifestar no prazo de 60 (sessenta) dias, cabendo-lhe o ônus de provar o uso da marca ou justificar seu desuso por razões legítimas.

Art. 144. O uso da marca deverá compreender produtos ou serviços constantes do certificado, sob pena de caducar parcialmente o registro em relação aos não semelhantes ou afins daqueles para os quais a marca foi comprovadamente usada.

Art. 145. Não se conhecerá do requerimento de caducidade se o uso da marca tiver sido comprovado ou justificado seu desuso em processo anterior, requerido há menos de 5 (cinco) anos.

Art. 146. Da decisão que declarar ou denegar a caducidade caberá recurso.

CAPÍTULO VII DAS MARCAS COLETIVAS E DE CERTIFICAÇÃO

Art. 147. O pedido de registro de marca coletiva conterá regulamento de utilização, dispondo sobre condições e proibições de uso da marca.

Parágrafo único. O regulamento de utilização, quando não acompanhar o pedido, deverá ser protocolizado no prazo de 60 (sessenta) dias do depósito, sob pena de arquivamento definitivo do pedido.

Art. 148. O pedido de registro da marca de certificação conterá:

I - as características do produto ou serviço objeto de certificação; e

II - as medidas de controle que serão adotadas pelo titular.

Parágrafo único. A documentação prevista nos incisos I e II deste artigo, quando não acompanhar o pedido, deverá ser protocolizada no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido.

Art. 149. Qualquer alteração no regulamento de utilização deverá ser comunicada ao INPI, mediante petição protocolizada, contendo todas as condições alteradas, sob pena de não ser considerada.

Art. 150. O uso da marca independe de licença, bastando sua autorização no regulamento de utilização.

Art. 151. Além das causas de extinção estabelecidas no art. 142, o registro da marca coletiva e de certificação extingue-se quando:

I - a entidade deixar de existir; ou

II - a marca for utilizada em condições outras que não aquelas previstas no regulamento de utilização.

Art. 152. Só será admitida a renúncia ao registro de marca coletiva quando requerida nos termos do contrato social ou estatuto da própria entidade, ou, ainda, conforme o regulamento de utilização.

Art. 153. A caducidade do registro será declarada se a marca coletiva não for usada por mais de uma pessoa autorizada, observado o disposto nos arts. 143 a 146.

Art. 154. A marca coletiva e a de certificação que já tenham sido usadas e cujos registros tenham sido extintos

não poderão ser registradas em nome de terceiro, antes de expirado o prazo de 5 (cinco) anos, contados da extinção do registro.

CAPÍTULO VIII DO DEPÓSITO

Art. 155. O pedido deverá referir-se a um único sinal distintivo e, nas condições estabelecidas pelo INPI, conterá:

- I - requerimento;
- II - etiquetas, quando for o caso; e
- III - comprovante do pagamento da retribuição relativa ao depósito.

Parágrafo único. O requerimento e qualquer documento que o acompanhe deverão ser apresentados em língua portuguesa e, quando houver documento em língua estrangeira, sua tradução simples deverá ser apresentada no ato do depósito ou dentro dos 60 (sessenta) dias subsequentes, sob pena de não ser considerado o documento.

Art. 156. Apresentado o pedido, será ele submetido a exame formal preliminar e, se devidamente instruído, será protocolizado, considerada a data de depósito a da sua apresentação.

Art. 157. O pedido que não atender formalmente ao disposto no art. 155, mas que contiver dados suficientes relativos ao depositante, sinal marcário e classe, poderá ser entregue, mediante recibo datado, ao INPI, que estabelecerá as exigências a serem cumpridas pelo depositante, em 5 (cinco) dias, sob pena de ser considerado existente.

Parágrafo único. Cumpridas as exigências, o depósito será considerado como efetuado na data da apresentação do pedido.

CAPÍTULO IX DO EXAME

Art. 158. Protocolizado, o pedido será publicado para apresentação de oposição no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 1º O depositante será intimado da oposição, podendo se manifestar no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º Não se conhecerá da oposição, nulidade administrativa ou de ação de nulidade se, fundamentada no inciso XXIII do art. 124 ou no art. 126, não se comprovar, no prazo de 60 (sessenta) dias após a interposição, o depósito do pedido de registro da marca na forma desta Lei.

Art. 159. Decorrido o prazo de oposição ou, se interposta esta, findo o prazo de manifestação, será feito o exame, durante o qual poderão ser formuladas exigências, que deverão ser respondidas no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 1º Não respondida a exigência, o pedido será definitivamente arquivado.

§ 2º Respondida a exigência, ainda que não cumprida, ou contestada a sua formulação, dar-se-á prosseguimento ao exame.

Art. 160. Concluído o exame, será proferida decisão, deferindo ou indeferindo o pedido de registro.

CAPÍTULO X DA EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO DE REGISTRO

Art. 161. O certificado de registro será concedido depois de deferido o pedido e comprovado o pagamento das

retribuições correspondentes.

Art. 162. O pagamento das retribuições, e sua comprovação, relativas à expedição do certificado de registro e ao primeiro decênio de sua vigência, deverão ser efetuados no prazo de 60 (sessenta) dias contados do deferimento.

Parágrafo único. A retribuição poderá ainda ser paga e comprovada dentro de 30 (trinta) dias após o prazo previsto neste artigo, independentemente de notificação, mediante o pagamento de retribuição específica, sob pena de arquivamento definitivo do pedido.

Art. 163. Reputa-se concedido o certificado de registro na data da publicação do respectivo ato.

Art. 164. Do certificado deverão constar a marca, o número e data do registro, nome, nacionalidade e domicílio do titular, os produtos ou serviços, as características do registro e a prioridade estrangeira.

CAPÍTULO XI DA NULDADE DO REGISTRO

Seção I Disposições Gerais

Art. 165. É nulo o registro que for concedido em desacordo com as disposições desta Lei.

Parágrafo único. A nulidade do registro poderá ser total ou parcial, sendo condição para a nulidade parcial o fato de a parte subsistente poder ser considerada registrável.

Art. 166. O titular de uma marca registrada em país signatário da Convenção da União de Paris para Proteção da Propriedade Industrial poderá, alternativamente, reivindicar, através de ação judicial, a adjudicação do registro, nos termos previstos no art. 6º *septies* (1) daquela Convenção.

Art. 167. A declaração de nulidade produzirá efeito a partir da data do depósito do pedido.

Seção II Do Processo Administrativo de Nulidade

Art. 168. A nulidade do registro será declarada administrativamente quando tiver sido concedida com infração do disposto nesta Lei.

Art. 169. O processo de nulidade poderá ser instaurado de ofício ou mediante requerimento de qualquer pessoa com legítimo interesse, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da expedição do certificado de registro.

Art. 170. O titular será intimado para se manifestar no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 171. Decorrido o prazo fixado no artigo anterior, mesmo que não apresentada a manifestação, o processo será decidido pelo Presidente do INPI, encerrando-se a instância administrativa.

Art. 172. O processo de nulidade prosseguirá ainda que extinto o registro.

Seção III Da Ação de Nulidade

Art. 173. A ação de nulidade poderá ser proposta pelo INPI ou por qualquer pessoa com legítimo interesse.

Parágrafo único. O juiz poderá, nos autos da ação de nulidade, determinar liminarmente a suspensão dos efeitos do registro e do uso da marca, atendidos os requisitos processuais próprios.

Art. 174. Prescreve em 5 (cinco) anos a ação para declarar a nulidade do registro, contados da data da sua

concessão.

Art. 175. A ação de nulidade do registro será ajuizada no foro da justiça federal e o INPI, quando não for autor, intervirá no feito.

§ 1º O prazo para resposta do réu titular do registro será de 60 (sessenta) dias.

§ 2º Transitada em julgado a decisão da ação de nulidade, o INPI publicará anotação, para ciência de terceiros.

TÍTULO IV DAS INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS

Art. 176. Constitui indicação geográfica a indicação de procedência ou a denominação de origem.

Art. 177. Considera-se indicação de procedência o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que se tenha tomado conhecido como centro de extração, produção ou fabricação de determinado produto ou de prestação de determinado serviço.

Art. 178. Considera-se denominação de origem o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que designe produto ou serviço cujas qualidades ou características se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos.

Art. 179. A proteção estender-se-á à representação gráfica ou figurativa da indicação geográfica, bem como à representação geográfica de país, cidade, região ou localidade de seu território cujo nome seja indicação geográfica.

Art. 180. Quando o nome geográfico se houver tomado de uso comum, designando produto ou serviço, não será considerado indicação geográfica.

Art. 181. O nome geográfico que não constitua indicação de procedência ou denominação de origem poderá servir de elemento característico de marca para produto ou serviço, desde que não induza falsa procedência.

Art. 182. O uso da indicação geográfica é restrito aos produtores e prestadores de serviço estabelecidos no local, exigindo-se, ainda, em relação às denominações de origem, o atendimento de requisitos de qualidade.

Parágrafo único. O INPI estabelecerá as condições de registro das indicações geográficas.

TÍTULO V DOS CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE INDUSTRIAL

CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA AS PATENTES

Art. 183. Comete crime contra patente de invenção ou de modelo de utilidade quem:

I - fabrica produto que seja objeto de patente de invenção ou de modelo de utilidade, sem autorização do titular;

ou

II - usa meio ou processo que seja objeto de patente de invenção, sem autorização do titular.

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

Art. 184. Comete crime contra patente de invenção ou de modelo de utilidade quem:

I - exporta, vende, expõe ou oferece à venda, tem em estoque, oculta ou recebe, para utilização com fins econômicos, produto fabricado com violação de patente de invenção ou de modelo de utilidade, ou obtido por meio ou processo patenteado; ou

II - importa produto que seja objeto de patente de invenção ou de modelo de utilidade ou obtido por meio ou processo patenteado no País, para os fins previstos no inciso anterior, e que não tenha sido colocado no mercado externo diretamente pelo titular da patente ou com seu consentimento.

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa.

Art. 185. Fornecer componente de um produto patenteado, ou material ou equipamento para realizar um processo patenteado, desde que a aplicação final do componente, material ou equipamento induza, necessariamente, à exploração do objeto da patente.

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa.

Art. 186. Os crimes deste Capítulo caracterizam-se ainda que a violação não atinja todas as reivindicações da patente ou se restrinja à utilização de meios equivalentes ao objeto da patente.

CAPÍTULO II DOS CRIMES CONTRA OS DESENHOS INDUSTRIAIS

Art. 187. Fabricar, sem autorização do titular, produto que incorpore desenho industrial registrado, ou imitação substancial que possa induzir em erro ou confusão.

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

Art. 188. Comete crime contra registro de desenho industrial quem:

I - exporta, vende, expõe ou oferece à venda, tem em estoque, oculta ou recebe, para utilização com fins econômicos, objeto que incorpore ilícitamente desenho industrial registrado, ou imitação substancial que possa induzir em erro ou confusão; ou

II - importa produto que incorpore desenho industrial registrado no País, ou imitação substancial que possa induzir em erro ou confusão, para os fins previstos no inciso anterior, e que não tenha sido colocado no mercado externo diretamente pelo titular ou com seu consentimento.

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa.

CAPÍTULO III DOS CRIMES CONTRA AS MARCAS

Art. 189. Comete crime contra registro de marca quem:

I - reproduz, sem autorização do titular, no todo ou em parte, marca registrada, ou imita-a de modo que possa induzir confusão; ou

II - altera marca registrada de outrem já aposta em produto colocado no mercado.

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

Art. 190. Comete crime contra registro de marca quem importa, exporta, vende, oferece ou expõe à venda, oculta ou tem em estoque:

I - produto assinalado com marca ilícitamente reproduzida ou imitada, de outrem, no todo ou em parte; ou

II - produto de sua indústria ou comércio, contido em vasilhame, recipiente ou embalagem que contenha marca legítima de outrem.

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa.

CAPÍTULO IV
DOS CRIMES COMETIDOS POR MEIO DE MARCA, TÍTULO DE ESTABELECIMENTO E SINAL DE
PROPAGANDA

Art. 191. Reproduzir ou imitar, de modo que possa induzir em erro ou confusão, armas, brasões ou distintivos oficiais nacionais, estrangeiros ou internacionais, sem a necessária autorização, no todo ou em parte, em marca, título de estabelecimento, nome comercial, insígnia ou sinal de propaganda, ou usar essas reproduções ou imitações com fins econômicos.

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem vende ou expõe ou oferece à venda produtos assinalados com essas marcas.

CAPITULO V
DOS CRIMES CONTRA INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DEMAIS INDICAÇÕES

Art. 192. Fabricar, importar, exportar, vender, expor ou oferecer à venda ou ter em estoque produto que apresente falsa indicação geográfica.

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa.

Art. 193. Usar, em produto, recipiente, invólucro, cinta, rótulo, fatura, circular, cartaz ou em outro meio de divulgação ou propaganda, termos retificativos, tais como "tipo", "espécie", "gênero", "sistema", "semelhante", "sucedâneo", "idêntico", ou equivalente, não ressaltando a verdadeira procedência do produto.

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa.

Art. 194. Usar marca, nome comercial, título de estabelecimento, insígnia, expressão ou sinal de propaganda ou qualquer outra forma que indique procedência que não a verdadeira, ou vender ou expor à venda produto com esses sinais.

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa.

CAPÍTULO VI

DOS CRIMES DE CONCORRÊNCIA DESLEAL

Art. 195. Comete crime de concorrência desleal quem:

- I - publica, por qualquer meio, falsa afirmação, em detrimento de concorrente, com o fim de obter vantagem;
- II - presta ou divulga, acerca de concorrente, falsa informação, com o fim de obter vantagem;
- III - emprega meio fraudulento, para desviar, em proveito próprio ou alheio, clientela de outrem;
- IV - usa expressão ou sinal de propaganda alheios, ou os imita, de modo a criar confusão entre os produtos ou estabelecimentos;
- V - usa, indevidamente, nome comercial, título de estabelecimento ou insígnia alheios ou vende, expõe ou oferece à venda ou tem em estoque produto com essas referências;
- VI - substitui, pelo seu próprio nome ou razão social, em produto de outrem, o nome ou razão social deste, sem o seu consentimento;
- VII - atribui-se, como meio de propaganda, recompensa ou distinção que não obteve;
- VIII - vende ou expõe ou oferece à venda, em recipiente ou invólucro de outrem, produto adulterado ou

falsificado, ou dele se utiliza para negociar com produto da mesma espécie, embora não adulterado ou falsificado, se o fato não constitui crime mais grave;

IX - dá ou promete dinheiro ou outra utilidade a empregado de concorrente, para que o empregado, faltando ao dever do emprego, lhe proporcione vantagem;

X - recebe dinheiro ou outra utilidade, ou aceita promessa de paga ou recompensa, para, faltando ao dever de empregado, proporcionar vantagem a concorrente do empregador;

XI - divulga, explora ou utiliza-se, sem autorização, de conhecimentos, informações ou dados confidenciais, utilizáveis na indústria, comércio ou prestação de serviços, excluídos aqueles que sejam de conhecimento público ou que sejam evidentes para um técnico no assunto, a que teve acesso mediante relação contratual ou empregatícia, mesmo após o término do contrato;

XII - divulga, explora ou utiliza-se, sem autorização, de conhecimentos ou informações a que se refere o inciso anterior, obtidos por meios ilícitos ou a que teve acesso mediante fraude; ou

XIII - vende, expõe ou oferece à venda produto, declarando ser objeto de patente depositada, ou concedida, ou de desenho industrial registrado, que não o seja, ou menciona-o, em anúncio ou papel comercial, como depositado ou patenteado, ou registrado, sem o ser;

XIV - divulga, explora ou utiliza-se, sem autorização, de resultados de testes ou outros dados não divulgados, cuja elaboração envolva esforço considerável e que tenham sido apresentados a entidades governamentais como condição para aprovar a comercialização de produtos.

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

§ 1º Inclui-se nas hipóteses a que se referem os incisos XI e XII o empregador, sócio ou administrador da empresa, que incorrer nas tipificações estabelecidas nos mencionados dispositivos.

§ 2º O disposto no inciso XIV não se aplica quanto à divulgação por órgão governamental competente para autorizar a comercialização de produto, quando necessário para proteger o público.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 196. As penas de detenção previstas nos Capítulos I, II e III deste Título serão aumentadas de um terço à metade se:

I - o agente é ou foi representante, mandatário, preposto, sócio ou empregado do titular da patente ou do registro, ou, ainda, do seu licenciado; ou

II - a marca alterada, reproduzida ou imitada for de alto renome, notoriamente conhecida, de certificação ou coletiva.

Art. 197. As penas de multa previstas neste Título serão fixadas, no mínimo, em 10 (dez) e, no máximo, em 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, de acordo com a sistemática do Código Penal.

Parágrafo único. A multa poderá ser aumentada ou reduzida, em até 10 (dez) vezes, em face das condições pessoais do agente e da magnitude da vantagem auferida, independentemente da norma estabelecida no artigo anterior.

Art. 198. Poderão ser apreendidos, de ofício ou a requerimento do interessado, pelas autoridades alfandegárias, no ato de conferência, os produtos assinalados com marcas falsificadas, alteradas ou imitadas ou que apresentem falsa indicação de procedência.

Art. 199. Nos crimes previstos neste Título somente se procede mediante queixa, salvo quanto ao crime do art.

191, em que a ação penal será pública.

Art. 200. A ação penal e as diligências preliminares de busca e apreensão, nos crimes contra a propriedade industrial, regulam-se pelo disposto no Código de Processo Penal, com as modificações constantes dos artigos deste Capítulo.

Art. 201. Na diligência de busca e apreensão, em crime contra patente que tenha por objeto a invenção de processo, o oficial do juízo será acompanhado por perito, que verificará, preliminarmente, a existência do ilícito, podendo o juiz ordenar a apreensão de produtos obtidos pelo contrafator com o emprego do processo patenteado.

Art. 202. Além das diligências preliminares de busca e apreensão, o interessado poderá requerer:

I - apreensão de marca falsificada, alterada ou imitada onde for preparada ou onde quer que seja encontrada, antes de utilizada para fins criminosos; ou

II - destruição de marca falsificada nos volumes ou produtos que a contiverem, antes de serem distribuídos, ainda que fiquem destruídos os envoltórios ou os próprios produtos.

Art. 203. Tratando-se de estabelecimentos industriais ou comerciais legalmente organizados e que estejam funcionando publicamente, as diligências preliminares limitar-se-ão à vistoria e apreensão dos produtos, quando ordenadas pelo juiz, não podendo ser paralisada a sua atividade lícitamente exercida.

Art. 204. Realizada a diligência de busca e apreensão, responderá por perdas e danos a parte que a tiver requerido de má-fé, por espírito de emulação, mero capricho ou erro grosseiro.

Art. 205. Poderá constituir matéria de defesa na ação penal a alegação de nulidade da patente ou registro em que a ação se funder. A absolvição do réu, entretanto, não importará a nulidade da patente ou do registro, que só poderá ser demandada pela ação competente.

Art. 206. Na hipótese de serem reveladas, em juízo, para a defesa dos interesses de qualquer das partes, informações que se caracterizem como confidenciais, sejam segredo de indústria ou de comércio, deverá o juiz determinar que o processo prossiga em segredo de justiça, vedado o uso de tais informações também à outra parte para outras finalidades.

Art. 207. Independentemente da ação criminal, o prejudicado poderá intentar as ações cíveis que considerar cabíveis na forma do Código de Processo Civil.

Art. 208. A indenização será determinada pelos benefícios que o prejudicado teria auferido se a violação não tivesse ocorrido.

Art. 209. Fica ressalvado ao prejudicado o direito de haver perdas e danos em ressarcimento de prejuízos causados por atos de violação de direitos de propriedade industrial e atos de concorrência desleal não previstos esta Lei, tendentes a prejudicar a reputação ou os negócios alheios, a criar confusão entre estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviço, ou entre os produtos e serviços postos no comércio.

§ 1º Poderá o juiz, nos autos da própria ação, para evitar dano irreparável ou de difícil reparação, determinar liminarmente a sustação da violação ou de ato que a enseje, antes da citação do réu, mediante, caso julgue necessário, caução em dinheiro ou garantia fidejussória.

§ 2º Nos casos de reprodução ou de imitação flagrante de marca registrada, o juiz poderá determinar a apreensão de todas as mercadorias, produtos, objetos, embalagens, etiquetas e outros que contenham a marca falsificada ou imitada.

Art. 210. Os lucros cessantes serão determinados pelo critério mais favorável ao prejudicado, dentre os seguintes:

I - os benefícios que o prejudicado teria auferido se a violação não tivesse ocorrido; ou

II - os benefícios que foram auferidos pelo autor da violação do direito; ou

III - a remuneração que o autor da violação teria pago ao titular do direito violado pela concessão de uma licença que lhe permitisse legalmente explorar o bem.

TÍTULO VI DA TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA E DA FRANQUIA

Art. 211. O INPI fará o registro dos contratos que impliquem transferência de tecnologia, contratos de franquia e similares para produzirem efeitos em relação a terceiros.

Parágrafo único. A decisão relativa aos pedidos de registro de contratos de que trata este artigo será proferida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do pedido de registro.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DOS RECURSOS

Art. 212. Salvo expressa disposição em contrário, das decisões de que trata esta Lei cabe recurso, que será interposto no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 1º Os recursos serão recebidos nos efeitos suspensivo e devolutivo pleno, aplicando-se todos os dispositivos pertinentes ao exame de primeira instância, no que couber.

§ 2º Não cabe recurso da decisão que determinar o arquivamento definitivo de pedido de patente ou de registro e da que deferir pedido de patente, de certificado de adição ou de registro de marca.

§ 3º Os recursos serão decididos pelo Presidente do INPI, encerrando-se a instância administrativa.

Art. 213. Os interessados serão intimados para, no prazo de 60 (sessenta) dias, oferecerem contra-razões ao recurso.

Art. 214. Para fins de complementação das razões oferecidas a título de recurso, o INPI poderá formular exigências, que deverão ser cumpridas no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. Deconido o prazo do *caput*, será decidido o recurso.

Art. 215. A decisão do recurso é final e irreconível na esfera administrativa.

CAPÍTULO II DOS ATOS DAS PARTES

Art. 216. Os atos previstos nesta Lei serão praticados pelas partes ou por seus procuradores, devidamente qualificados.

§ 1º O instrumento de procuração, no original, traslado ou fotocópia autenticada, deverá ser em língua portuguesa, dispensados a legalização consular e o reconhecimento de firma.

§ 2º A procuração deverá ser apresentada em até 60 (sessenta) dias contados da prática do primeiro ato da parte no processo, independente de notificação ou exigência, sob pena de arquivamento, sendo definitivo o arquivamento do pedido de patente, do pedido de registro de desenho industrial e de registro de marca.

Art. 217. A pessoa domiciliada no exterior deverá constituir e manter procurador devidamente qualificado e domiciliado no País, com poderes para representá-la administrativa e judicialmente, inclusive para receber citações.

Art. 218. Não se conhecerá da petição:

I - se apresentada fora do prazo legal; ou

II - se desacompanhada do comprovante da respectiva retribuição no valor vigente à data de sua apresentação.

Art. 219. Não serão conhecidos a petição, a oposição e o recurso, quando:

I - apresentados fora do prazo previsto nesta Lei;

II - não contiverem fundamentação legal; ou

III - desacompanhados do comprovante do pagamento da retribuição correspondente.

Art. 220. O INPI aproveitará os atos das partes, sempre que possível, fazendo as exigências cabíveis.

CAPÍTULO III DOS PRAZOS

Art. 221. Os prazos estabelecidos nesta Lei são contínuos, extinguindo-se automaticamente o direito de praticar o ato, após seu decurso, salvo se a parte provar que não o realizou por justa causa.

§ 1º Reputa-se justa causa o evento imprevisto, alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato.

§ 2º Reconhecida a justa causa, a parte praticará o ato no prazo que lhe for concedido pelo INPI.

Art. 222. No cômputo dos prazos, exclui-se o dia do começo e inclui-se o do vencimento.

Art. 223. Os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia útil após a intimação, que será feita mediante publicação no órgão oficial do INPI.

Art. 224. Não havendo expressa estipulação nesta Lei, o prazo para a prática do ato será de 60 (sessenta) dias.

CAPÍTULO IV DA PRESCRIÇÃO

Art. 225. Prescreve em 5 (cinco) anos a ação para reparação de dano causado ao direito de propriedade industrial.

CAPÍTULO V DOS ATOS DO INPI

Art. 226. Os atos do INPI nos processos administrativos referentes à propriedade industrial só produzem efeitos a partir da sua publicação no respectivo órgão oficial, ressalvados:

I - os que expressamente dependerem de notificação ou publicação por força do disposto nesta Lei;

II - as decisões administrativas, quando feita notificação por via postal ou por ciência dada ao interessado no processo; e

III - os pareceres e despachos internos que não necessitem ser do conhecimento das partes.

CAPÍTULO VI DAS CLASSIFICAÇÕES

Art. 227. As classificações relativas às matérias dos Títulos I, II e III desta Lei serão estabelecidas pelo INPI,

quando não fixadas em tratado ou acordo internacional em vigor no Brasil.

CAPÍTULO VII DA RETRIBUIÇÃO

Art. 228. Para os serviços previstos nesta Lei será cobrada retribuição, cujo valor e processo de recolhimento serão estabelecidos por ato do titular do órgão da administração pública federal a que estiver vinculado o INPI.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

~~Art. 229. Aos pedidos em andamento serão aplicadas as disposições desta Lei, exceto quanto à patenteabilidade das substâncias, matérias ou produtos obtidos por meios ou processos químicos e as substâncias, matérias, misturas ou produtos alimentícios, químico-farmacêuticos e medicamentos de qualquer espécie, bem como os respectivos processos de obtenção ou modificação, que só serão privilegiáveis nas condições estabelecidas nos arts. 230 e 231.~~

Art. 229. Aos pedidos em andamento serão aplicadas as disposições desta Lei, exceto quanto à patenteabilidade dos pedidos depositados até 31 de dezembro de 1994, cujo objeto de proteção sejam substâncias, matérias ou produtos obtidos por meios ou processos químicos ou substâncias, matérias, misturas ou produtos alimentícios, químico-farmacêuticos e medicamentos de qualquer espécie, bem como os respectivos processos de obtenção ou modificação e cujos depositantes não tenham exercido a faculdade prevista nos arts. 230 e 231 desta Lei, os quais serão considerados indeferidos, para todos os efeitos, devendo o INPI publicar a comunicação dos aludidos indeferimentos. (Redação dada pela Lei nº 10.196, de 2001)

Parágrafo único. Aos pedidos relativos a produtos farmacêuticos e produtos químicos para a agricultura, que tenham sido depositados entre 1º de janeiro de 1995 e 14 de maio de 1997, aplicam-se os critérios de patenteabilidade desta Lei, na data efetiva do depósito do pedido no Brasil ou da prioridade, se houver, assegurando-se a proteção a partir da data da concessão da patente, pelo prazo remanescente a contar do dia do depósito no Brasil, limitado ao prazo previsto no caput do art. 40. (Incluído pela Lei nº 10.196, de 2001)

Art. 229-A. Consideram-se indeferidos os pedidos de patentes de processo apresentados entre 1º de janeiro de 1995 e 14 de maio de 1997, aos quais o art. 9º, alínea "c", da Lei nº 5.772, de 21 de dezembro de 1971, não conferia proteção, devendo o INPI publicar a comunicação dos aludidos indeferimentos. (Incluído pela Lei nº 10.196, de 2001)

Art. 229-B. Os pedidos de patentes de produto apresentados entre 1º de janeiro de 1995 e 14 de maio de 1997, aos quais o art. 9º, alíneas "b" e "c", da Lei nº 5.772, de 1971, não conferia proteção e cujos depositantes não tenham exercido a faculdade prevista nos arts. 230 e 231, serão decididos até 31 de dezembro de 2004, em conformidade com esta Lei. (Incluído pela Lei nº 10.196, de 2001)

Art. 229-C. A concessão de patentes para produtos e processos farmacêuticos dependerá da prévia anuência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. (Incluído pela Lei nº 10.196, de 2001)

Art. 230. Poderá ser depositado pedido de patente relativo às substâncias, matérias ou produtos obtidos por meios ou processos químicos e as substâncias, matérias, misturas ou produtos alimentícios, químico-farmacêuticos e medicamentos de qualquer espécie, bem como os respectivos processos de obtenção ou modificação, por quem tenha proteção garantida em tratado ou convenção em vigor no Brasil, ficando assegurada a data do primeiro depósito no exterior, desde que seu objeto não tenha sido colocado em qualquer mercado, por iniciativa direta do titular ou por terceiro com seu consentimento, nem tenham sido realizados, por terceiros, no País, sérios e efetivos preparativos para a exploração do objeto do pedido ou da patente.

§ 1º O depósito deverá ser feito dentro do prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei, e deverá indicar a data do primeiro depósito no exterior.

§ 2º O pedido de patente depositado com base neste artigo será automaticamente publicado, sendo facultado

a qualquer interessado manifestar-se, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto ao atendimento do disposto no caput deste artigo.

§ 3º Respeitados os arts. 10 e 18 desta Lei, e uma vez atendidas as condições estabelecidas neste artigo e comprovada a concessão da patente no país onde foi depositado o primeiro pedido, será concedida a patente no Brasil, tal como concedida no país de origem.

§ 4º Fica assegurado à patente concedida com base neste artigo o prazo remanescente de proteção no país onde foi depositado o primeiro pedido, contado da data do depósito no Brasil e limitado ao prazo previsto no art. 40, não se aplicando o disposto no seu parágrafo único.

§ 5º O depositante que tiver pedido de patente em andamento, relativo às substâncias, matérias ou produtos obtidos por meios ou processos químicos e as substâncias, matérias, misturas ou produtos alimentícios, químico-farmacêuticos e medicamentos de qualquer espécie, bem como os respectivos processos de obtenção ou modificação, poderá apresentar novo pedido, no prazo e condições estabelecidos neste artigo, juntando prova de desistência do pedido em andamento.

§ 6º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, ao pedido depositado e à patente concedida com base neste artigo.

Art. 231. Poderá ser depositado pedido de patente relativo às matérias de que trata o artigo anterior, por nacional ou pessoa domiciliada no País, ficando assegurada a data de divulgação do invento, desde que seu objeto não tenha sido colocado em qualquer mercado, por iniciativa direta do titular ou por terceiro com seu consentimento, nem tenham sido realizados, por terceiros, no País, sérios e efetivos preparativos para a exploração do objeto do pedido.

§ 1º O depósito deverá ser feito dentro do prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei.

§ 2º O pedido de patente depositado com base neste artigo será processado nos termos desta Lei.

§ 3º Fica assegurado à patente concedida com base neste artigo o prazo remanescente de proteção de 20 (vinte) anos contado da data da divulgação do invento, a partir do depósito no Brasil.

§ 4º O depositante que tiver pedido de patente em andamento, relativo às matérias de que trata o artigo anterior, poderá apresentar novo pedido, no prazo e condições estabelecidos neste artigo, juntando prova de desistência do pedido em andamento.

Art. 232. A produção ou utilização, nos termos da legislação anterior, de substâncias, matérias ou produtos obtidos por meios ou processos químicos e as substâncias, matérias, misturas ou produtos alimentícios, químico-farmacêuticos e medicamentos de qualquer espécie, bem como os respectivos processos de obtenção ou modificação, mesmo que protegidos por patente de produto ou processo em outro país, de conformidade com tratado ou convenção em vigor no Brasil, poderão continuar, nas mesmas condições anteriores à aprovação desta Lei.

§ 1º Não será admitida qualquer cobrança retroativa ou futura, de qualquer valor, a qualquer título, relativa a produtos produzidos ou processos utilizados no Brasil em conformidade com este artigo.

§ 2º Não será igualmente admitida cobrança nos termos do parágrafo anterior, caso, no período anterior à entrada em vigência desta Lei, tenham sido realizados investimentos significativos para a exploração de produto ou de processo referidos neste artigo, mesmo que protegidos por patente de produto ou de processo em outro país.

Art. 233. Os pedidos de registro de expressão e sinal de propaganda e de declaração de notoriedade serão definitivamente arquivados e os registros e declaração permanecerão em vigor pelo prazo de vigência restante, não podendo ser prorrogados.

Art. 234. Fica assegurada ao depositante a garantia de prioridade de que trata o art. 7º da Lei nº 5.772, de 21 de dezembro de 1971, até o término do prazo em curso.

Art. 235. É assegurado o prazo em curso concedido na vigência da Lei nº 5.772, de 21 de dezembro de 1971.

Art. 235. O pedido de patente de modelo ou de desenho industrial depositado na vigência da Lei nº 5.772, de 21 de dezembro de 1971, será automaticamente denominado pedido de registro de desenho industrial, considerando-se, para todos os efeitos legais, a publicação já feita.

Parágrafo único. Nos pedidos adaptados serão considerados os pagamentos para efeito de cálculo de retribuição quinquenal devida.

Art. 237. Aos pedidos de patente de modelo ou de desenho industrial que tiverem sido objeto de exame na forma da Lei nº 5.772, de 21 de dezembro de 1971, não se aplicará o disposto no art. 111.

Art. 238. Os recursos interpostos na vigência da Lei nº 5.772, de 21 de dezembro de 1971, serão decididos na forma nela prevista.

Art. 239. Fica o Poder Executivo autorizado a promover as necessárias transformações no INPI, para assegurar à Autarquia autonomia financeira e administrativa, podendo esta:

I - contratar pessoal técnico e administrativo mediante concurso público;

II - fixar tabela de salários para os seus funcionários, sujeita à aprovação do Ministério a que estiver vinculado o INPI; e

III - dispor sobre a estrutura básica e regimento interno, que serão aprovados pelo Ministério a que estiver vinculado o INPI.

Parágrafo único. As despesas resultantes da aplicação deste artigo correrão por conta de recursos próprios do INPI.

Art. 240. O art. 2º da Lei nº 5.648, de 11 de dezembro de 1970, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º O INPI tem por finalidade principal executar, no âmbito nacional, as normas que regulam a propriedade industrial, tendo em vista a sua função social, econômica, jurídica e técnica, bem como pronunciar-se quanto à conveniência de assinatura, ratificação e denúncia de convenções, tratados, convênios e acordos sobre propriedade industrial."

Art. 241. Fica o Poder Judiciário autorizado a criar juízos especiais para dirimir questões relativas à propriedade intelectual.

Art. 242. O Poder Executivo submeterá ao Congresso Nacional projeto de lei destinado a promover, sempre que necessário, a harmonização desta Lei com a política para propriedade industrial adotada pelos demais países integrantes do MERCOSUL.

Art. 243. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação quanto às matérias disciplinadas nos arts. 230, 231, 232 e 239, e 1 (um) ano após sua publicação quanto aos demais artigos.

Art. 244. Revogam-se a Lei nº 5.772, de 21 de dezembro de 1971, a Lei nº 6.348, de 7 de julho de 1976, os arts. 187 a 196 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, os arts. 169 a 189 do Decreto-Lei nº 7.903, de 27 de agosto de 1945, e as demais disposições em contrário.

Brasília, 14 de maio de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Nelson A. Jobim

Sebastião do Rego Barros Neto

Pedro Malan

Francisco Domelles

José Israel Vargas

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 15.5.1996

"Art. 88. La invención y el modelo de utilidad pertenecen exclusivamente al empleador cuando se originan del contrato de trabajo cuya ejecución ocurra en Brasil y que tenga por objeto la investigación o la actividad inventiva, o resulte esta de la naturaleza de los servicios para los cuales el empleado fue contratado.

§ 1º Salvo expresa disposición contractual en contrario, la retribución por el trabajo a que se refiere este artículo se limita al salario pactado.

§ 2º Salvo prueba en contrario, se consideran desarrollados en la vigencia del contrato la invención o modelo de utilidad, cuya patente sea requerida por el empleado hasta 1 (un) año después de la extinción del vínculo laboral."

ASSIGNMENT

- (1) WILLIAM BUSCARATO
(2) SAMUEL BOZZI BACO

by means of this document and in consideration of the payment by the Assignee to the Assignor of a good and valuable consideration, assign(s) to

WHIRLPOOL S.A.

A Corporation organized under the laws of

BRAZIL

Domiciled in

Avenida das Nações Unidas, nº 12.995 – 32º andar – Brooklin Novo – 04578-000 – São Paulo – SP - Brazil

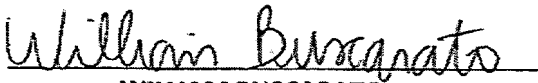
(hereinafter referred to as the "ASSIGNEE"). All my (our) rights, title and interest in and to my (our) invention for a new and useful improvement entitled and as fully set forth and described in:

"DISPOSITIVO DE DISPENSAMIENTO Y PROTECCIÓN PARA APARATOS ELECTRODOMÉSTICOS"

Contained in Application No.: 13-123395

So far as the Republic of Colombia is concerned.

São Paulo, Brazil, June 01, 2013


WILLIAM BUSCARATO

SAMUEL BOZZI BACO

CESION

por medio de la presente y a cambio del pago de una contraprestación económica, cedo (cedemos) a

una Sociedad organizada bajo las leyes de

domiciliada en

(de ahora en adelante el "CESIONARIO"), todos mis (nuestros) derechos, título e interés sobre mi (nuestra) invención tal como describe en:

Contenida en la Solicitud No.

En lo que concierne a la República de Colombia.

Ref.: 138.396-S (CO)

NO NOTARIZATION OR LEGALIZATION IS REQUIRED